

UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO  
CONSELHO DA PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
MESTRADO PROFISSIONAL EM ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A  
LEI

LUCIO MOTA DO NASCIMENTO

DIMENSÕES PEDAGÓGICAS DA DEFESA TÉCNICA DO ADOLESCENTE EM  
CONFLITO COM A LEI

SÃO PAULO  
2010

LUCIO MOTA DO NASCIMENTO

DIMENSÕES PEDAGÓGICAS DA DEFESA TÉCNICA DO ADOLESCENTE EM  
CONFLITO COM A LEI

Trabalho Final apresentado, como Exigência parcial à Banca Examinadora da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN –, para obtenção do título de MESTRE em Adolescente em Conflito com a Lei, sob a orientação do Prof. Ms. Flávio Américo Frassetto;

São Paulo  
2010

LUCIO MOTA DO NASCIMENTO

DIMENSÕES PEDAGÓGICAS DA DEFESA TÉCNICA DO ADOLESCENTE EM  
CONFLITO COM A LEI

TRABALHO FINAL APRESENTADO À UNIVERSIDADE  
BANDEIRANTE DE SÃO PAULO COMO EXIGÊNCIA PARCIAL  
PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM ADOLESCENTE  
EM CONFLITO COM A LEI

Presidente e Orientador

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação: \_\_\_\_\_  
Instituição: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

2ª Examinador

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação: \_\_\_\_\_  
Instituição: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

3ª Examinador

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação: \_\_\_\_\_  
Instituição: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

NOTA FINAL: \_\_\_\_\_

Biblioteca

Bibliotecário: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

*“É fundamental diminuir a distância entre o que se diz e o que se faz, de maneira que, em um dado momento, a sua fala seja a sua prática.” (Paulo Freire)*

## AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Ms. Flávio Frasseto pela orientação no presente trabalho e pela oportunidade que me ofereceu de ser seu amigo e trabalhar ao seu lado enquanto estive na Infância e Juventude Infracional.

A amiga querida Dona Conceição, ser luminoso responsável pela minha descoberta da Infância e Juventude.

À prof. Maria Lourdes Trassi pela calorosa orientação inicial, a qual agregou coragem em realizar a pesquisa.

À Fabiana Zapata e Maria Fernanda Máglio, amigas que amo muito e que proporcionaram ao longo do curso momentos bem divertidos.

Ao Heraldo Júnior, irmão e amigo de todas as horas. `

À minha mãe, maior exemplo em vida de meus passos.

À Dolores Carolina, companheira que quero estar ao lado por toda a vida, pela paciência, pelo carinho e pela ajuda inestimável na revisão do trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho aborda a evolução da temática Infância e Juventude Infracional apresentando documentos, bem como doutrinas que apareceram ao longo da história. O resultado dessa linha do tempo foi o surgimento do modelo de responsabilização, a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que a pessoa humana e o respeito à sua condição de sujeito em formação tornam-se preocupações centrais. Como decorrência da responsabilização, surge a idéia de encarar o processo socioeducativo como instrumento pedagógico, exigindo do sistema de atendimento da justiça e dos operadores que nele atuam um compromisso em sua atuação. Dentro desse sistema de atendimento de justiça, destaca-se a figura da defesa como um importante mecanismo na responsabilização do jovem. Dessa forma, reconhecendo o adolescente como de sujeito de direitos com base na lei e como fonte de iniciativa, compromisso e liberdade, deve a defesa técnica exercer sua dimensão pedagógica. Utilizando o método exploratório-explicativo com base em revisão bibliográfica e pesquisa participante, o trabalho busca demonstrar como os operadores podem realizar a tarefa educativa, aproveitando o escopo deste processo e a condição do adolescente como sujeito em formação. Além disso, tem como objetivo propor como a defesa técnica deve se comportar pedagogicamente com o adolescente autor de ato infracional. Conclui-se, assim, que o sistema de atendimento de justiça, essencialmente a defesa, pode exercer o papel de pedagogo no processo socioeducativo infracional, transmitindo aos adolescentes valores que implicarão em seu fortalecimento enquanto pessoa.

**Palavras-Chave:** Defesa. Adolescente Autor de Ato Infracional. Modelo de Responsabilização. Processo Socioeducativo Pedagógico.

## RESUMEN

El presente trabajo aborda la evolución de la temática Infancia y Juventud Infraccional presentando documentos, bien como doctrinas que aparecieron a lo largo de la historia. El resultado de esta línea del tiempo ha sido el surgimiento del modelo de responsabilización, a partir de la Constitución Federal de 1988 y del Estatuto del Niño y del adolescente, en que la persona humana y el respeto a su condición se tornan preocupaciones centrales. Como consecuencia de la responsabilización, surge la idea de encarar el proceso socioeducativo como instrumento pedagógico, exigiendo del sistema de atendimento de la justicia y de los operadores que en él actúan un compromiso en su actuación. Dentro de este sistema de atendimento de la justicia, se destaca la figura de la defensa como un importante mecanismo en la responsabilización del joven. De esta forma, reconociendo al adolescente como merecedor de derechos con base en la ley y como fuente de iniciativa, compromiso y libertad, debe la defensa técnica ejercer su dimensión pedagógica. Utilizando el método exploratorio-explicativo con base en la revisión bibliográfica y pesquisa participante, el trabajo busca demostrar como los operadores pueden realizar la tarea educativa, aprovechando el escopo y la condición del adolescente como sujeto en la formación. Además tiene como objetivo proponer como la defensa técnica debe comportarse pedagógicamente con el adolescente autor del acto infraccional. Se puede concluir así, que el sistema de atendimento de la justicia, esencialmente la defensa, puede ejercer el papel de pedagogo en el proceso socioeducativo infraccional, transmitiendo al adolescente valores, que implicarán en su fortalecimiento en cuanto persona.

Palabra-llave: Defensa. Autor adolescente del acto Infraccional. Modelo del Responsabilización. Proceso Socioeducativo Pedagógico.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AMAR	Associação de Mães e Amigos de Adolescentes em Risco
Art.	Artigo
FEBEM	Fundação Estadual de Bem Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
LEP	Lei de Execuções Penais
ONU	Organização das Nações Unidas
SAM	Serviço de Assistência ao Menor



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS GARANTIAS DE DEFESA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.....	18
1.1 Evolução histórica internacional do reconhecimento da criança e do adolescente.....	18
1.1.1 A Convenção de Genebra.....	19
1.1.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	19
1.1.3 Declaração dos Direitos da Criança.....	20
1.1.4 Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.....	20
1.2 Documentos históricos referentes ao adolescente em conflito com a lei: as Regras de Beijin, as Diretrizes de Riad e as Regras de Tóquio.....	22
1.3 Os sistemas de justiça juvenil do modelo penal indiferenciado ao de proteção integral.....	23
1.3.1 O modelo penal indiferenciado.....	23
1.3.2 O modelo penal tutelar.....	24
1.3.2.1 O Código “Mello Matos”.....	26
1.3.3 O modelo penal de Proteção Integral.....	29
1.4 O direito de defesa no Código de Menores e no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	33
1.5 Considerações sobre o debate punição X socioeducação.....	37
1.5.1 Da natureza da medida.....	37
1.5.2 Direito Penal Juvenil.....	39
2 O MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO.....	47
2.1 O processo socioeducativo dentro do modelo de responsabilização....	47
2.2 O sistema de atendimento da Justiça e a socioeducação.....	50
2.3 Educação em Direitos, Cidadania e Defensoria Pública.....	54
3. A DEFESA DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL: POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO NUMA PERSPECTIVA SOCIOEDUCATIVA.....	61
3.1 A atuação do defensor perante o processo de defesa do adolescente autor de ato infracional.....	61
3.1.1 O processo socioeducativo infracional não é um grupo de amigos.....	62
3.1.2 Defender sem doutrinar.....	65
3.1.3 O Defensor é um facilitador.....	74
3.1.4 Internação.....	75

3.1.5 A relação do Defensor com a família do adolescente.....	77
3.2 Os direitos do adolescente em resposta ao processo como autor de ato infracional.....	80
3.2.1 O direito de negar autoria.....	80
3.2.2 O direito de se recusar a fazer avaliação psiquiátrica.....	84
3.2.3 Fuga.....	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	89
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	93

## INTRODUÇÃO

Quando garoto sempre fui encantado com os trabalhos sociais. Na minha família tenho exemplos de profissionais que seguiram por essa vereda, cruzando-a com sucesso. Sob o espectro desses paradigmas, nada na minha mente de adolescente sonhador apareceu que não um caminho que, com minha atuação, estar-se-ia colocando mais um tijolo na construção de um mundo mais justo e solidário.

Na mesma época a ciência jurídica, inexoravelmente, entrava em minha vida sem pedir licença. Ciência de linguagem erudita, de retórica rebuscada, de pessoas e, claro, de muitos conflitos. Em meio a histórias dramáticas vividas, na sua maioria por pessoas distantes da consciência cidadã, emergiu a imensa vontade de encontrar na seara do Direito um espaço onde a esperança de transformação social tivesse eco.

Com essa descoberta projetei na Defensoria Pública o horizonte para desenvolvê-la. Sendo assim, no ano de 2007 ingressei nos quadros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, instituição com diretrizes e valores republicanos, voltada para ser agente importante na trama jurídico-social. Ao tomar posse, os Defensores Públicos passam por um momento de reflexão teórica, em que se apresenta o modo como surgiu, a organização da carreira, suas áreas de atuação e sua proposta.

No início do século XXI um movimento muito forte envolveu a criação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Centenas de organizações da sociedade civil clamaram por sua emersão. A mobilização contagiou parte do país. Foi com esse sentimento que parte da sociedade civil brindou a chegada dos defensores do seu primeiro concurso. Durante duas semanas, entre os dias quatorze e vinte e oito de março, a sociedade civil apresentou líderes comunitários, todos eles apontando os caminhos que a sociedade esperava que a instituição escolhesse, qual seja, a estrada da transformação social.

Dentre eles, estava uma senhora com um poder arrebatador, capaz de, com sua trajetória de vida, coragem e destemor, afetar todos que carregam como bandeira de vida a obstinação pela construção do reconhecimento das minorias. Ela, Presidente da Associação de Mães e Amigos de Adolescentes em Risco - AMAR -, falou aos defensores durante uma hora. Naquele instante, muitos Defensores se

emocionaram com sua história de vida. A ela, coube falar do universo de dificuldades que habita a área temática “Adolescente em Conflito com a Lei”. No final daquelas semanas, os Defensores deveriam escolher qual atuação seguir. Altamente influenciado pelas tocantes palavras de Conceição Paganele, segui ao seu encontro rumo à Infância e à Juventude com o sonho de juntos trabalharmos no fortalecimento da Infância e da Adolescência Infracional.

Começava, dessa forma, a vida como Defensor Público da Infância e da Juventude do Estado de São Paulo. Escolha feita, cabia agora conhecer os segredos da atuação. Para minha surpresa, não estava diante de uma área exclusivamente jurídica. A interdisciplinariedade era reinante, exigindo de todos, esforços outros para melhor executar os trabalhos. Sociologia, psicologia, pedagogia, inclusive Direito, formavam o cardápio de um feixe de complexidades. Entretanto, o curioso é que a personagem central, sujeito da nova empreitada, era um ser em formação, por vezes, incompreensível: o adolescente.

Estava-se diante de um grande desafio, exigindo-se dos órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado de São Paulo tarefa difícil de, na defesa dos direitos e garantias do adolescente enquanto integrante de um processo socioeducativo, lançar um novo olhar, guindando o este a *status* de sujeito.

Porém, não bastasse a dificuldade de compreender os indecifráveis códigos do adolescente, era preciso invadir seu universo, vale dizer, vidas marcadas pelo isolamento do Estado.

A Defensoria Pública tem como desiderato oferecer àqueles que, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, não podem constituir um advogado. Ela está, portanto, a serviço dos economicamente desassistidos. Nesta linha, acompanhado da pobreza, muitas vezes vem a exclusão social, fenômenos responsáveis por despir do indivíduo sua consciência cidadã. Como efeito, temos uma grande massa que desconhece seus direitos.

É nesse cenário inóspito de direitos que a Defensoria Pública situa-se, constituindo mecanismo importante de Acesso à Justiça. É seu dever institucional contribuir para a criação de uma nova concepção de Justiça, de maneira que sua acessibilidade mude a justiça que se tem acesso.

Passado algum tempo de atuação na área de adolescente em conflito com a lei, ficou evidente que não era tarefa fácil defender e orientar o adolescente autor de ato infracional. Isso, porque estar em uma área onde os direitos e garantias são

desrespeitados, faz-se necessário questionar como trabalhar a orientação e as informações com os meninos e meninas de modo a efetivamente encarar o processo como pedagógico, porém, sem seduzir-se por práticas messiânicas.

A adolescência é uma fase da vida absolutamente mutante, sujeita a transformações imediatas em todos os aspectos, quais sejam: físico, moral, psicológico, emocional e espiritual. Por outro lado, pelo fato de ser uma fase também marcada pela formação de valores e obtenção de conceitos, o processo e a relação do adolescente com os operadores do direito, ganham grande relevo na construção do homem.

Portanto, a Defensoria Pública como “porta de entrada” dos adolescentes em conflito com a lei, estava diante de um “*munus*” institucional e constitucional: encontrar um mecanismo eficaz para desenvolver esse papel cidadão. É com base nos postulados e objetivos da Defensoria Pública, bem como na complexidade que envolve a área do adolescente em conflito com a lei, que surge a necessidade de se enfrentar o tema em questão.

É importante registrar que nos últimos séculos, XIX e XX, a Infância e a Juventude sofreram algumas mudanças. Inicialmente, a criança e o adolescente passaram por uma fase onde o tratamento era indiscriminado em relação ao adulto. Tratava-se a criança e o adolescente sem nenhuma diferença. Aquilo que recebia o adulto deveria receber também a criança e o adolescente. Com o passar dos anos, foi reconhecido à criança e ao adolescente um tratamento diferenciado, estabelecendo que até certa idade, eram inimputáveis.

No Brasil, a primeira mudança veio com o Código de Menores de 1927 que reconheceu um tratamento diferenciado entre adultos e adolescentes. Todavia, ao mesmo tempo tratou o menor como um objeto de intervenção. O menor não era tratado como sujeito, sendo portanto, destituído de qualquer vontade. Ao juiz, nesse momento, era conferida grande discricionariedade, ou seja, poderia fazer o que bem entendesse. Ademais, na época do Código de Menores vigorava a doutrina da situação irregular, devendo todo adolescente que se encontrasse em situação de abandono familiar e social ser recolhido no mesmo espaço que o “menor infrator”.

Passados alguns anos, com o surgimento de documentos internacionais, começou-se a implementar a mudança de paradigma. Essa transformação reverberou no Brasil, que por consequência, extirpou legalmente a doutrina da situação irregular e implementou a doutrina da proteção integral. Nesse diapasão, o

adolescente ganhou *status* de sujeito, passando a ter sua vontade reconhecida. Concomitantemente, o adolescente autor de ato infracional passou a receber os mesmos direitos e deveres que o adulto, porém, devido à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ganhou um *plus*. Em nome do princípio da igualdade no seu aspecto substancial, naquilo que sua atual condição de ser em formação lhe fizesse diferente, teria o adolescente um tratamento diferenciado a seu favor.

Além da discussão acerca da natureza do adolescente, surgiu um debate acerca da natureza da medida socioeducativa. De um lado, aqueles que dizem ter natureza penal, posto ser socialmente uma privação de direitos, seja qual for a medida. De outro, os que dizem ser socioeducativa, vez que a proposta é de conteúdo educativo.

Ainda que se admita a medida com uma proposta pedagógica, é inevitável seu caráter retributivo. O Estado diante de um desvalor social, responde ao indivíduo com uma sanção. Ao mesmo tempo em que adota esse mecanismo, demonstra também ao violador da norma a incorreção de sua conduta, como também apresenta à sociedade a resposta que se pode ter quando as regras de convívio social são quebradas.

Embora a relevância do debate, é certo que o adolescente recebe uma resposta pelo que fez e, por isso, deve ser punido. Mas, enquanto se discute a natureza da medida, no centro de tudo existe um sujeito que ao realizar um ilícito penal irá atravessar todo o sistema socioeducativo de justiça.

Nesse caminho, sem perder de vista a resposta que deve existir para o ato praticado, existem dois elementos que se bem aproveitados, podem gerar verdadeira mudança de paradigma no plano jurídico da infância e da juventude. O primeiro deles é a importância do escopo pedagógico do processo na infância e na juventude. Auxiliado por uma nova mentalidade dos operadores que atuam no sistema, o processo pode ter uma intervenção educativa fundamental na formação da consciência do jovem. O segundo elemento é a própria constituição do adolescente, que atravessa como réu todo o procedimento. Sujeito em formação e com sua autonomia em progressão, o adolescente em conflito com a lei pode ter com o processo socioeducativo a aquisição de novos valores que serão importantes na sua trajetória de vida.

Mergulhado numa visão de que o sistema de atendimento da justiça e seus operadores podem aproveitar o processo como um instrumento de socioeducação

na vida do adolescente, surge uma nova forma de se enfrentar o ato infracional, qual seja: a responsabilização.

Esse novo modelo iluminado pelo princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, reconhece a condição de sujeito do adolescente e, a partir disso, impede os desmandos do Estado na esfera de liberdade do indivíduo. Por outro lado, também reconhece deveres ao adolescente, sob pena de negá-lo a condição de sujeito.

Ademais, o sistema de responsabilização enxerga o adolescente como um sujeito do processo socioeducativo, ou seja, como fonte de iniciativa, de compromisso e de liberdade. O adolescente não é um educando tratado como se fosse um receptáculo, no qual o educador deve introduzir valores e atitudes. O processo, portanto, tem dimensões jurídicas e pedagógicas que exigem de todos profissionais que nele atuam consciência de que pode ser importante ferramenta na tarefa educativa do adolescente.

Sob essa nova égide, a Defesa constitui figura importante na construção do processo socioeducativo. O Defensor, dentro do sistema de atendimento da justiça, é o profissional que passa maior tempo ao lado do adolescente em conflito com a lei. Contudo, não constitui tarefa simples defender o adolescente autor de ato infracional, ainda mais quando se propõe uma atuação numa perspectiva socioeducativa.

De acordo com essa proposta, enxergando o adolescente como sujeito de direitos, cabe ao Defensor utilizar o processo como uma poderosa ferramenta pedagógica de modo a construir junto com o adolescente seu caminho jurídico. O processo por si só colocará seus ensinamentos, estabelecendo ao adolescente as consequências que sua conduta proporcionará. Entretanto, em determinadas situações surgirão questionamentos para o adolescente, que exigirá uma defesa que consiga conciliar o respeito à vontade do adolescente com os objetivos de um processo socioeducativo.

Neste sentido, a opinião do adolescente será determinante nas escolhas do caminho processual que percorrerá. Ao Defensor, por sua vez, baseado numa leitura exclusivamente socioeducativa sem aberturas à doutrinação, caberá o papel de facilitar suas escolhas. Vale registrar, que a vontade do adolescente não será desconsiderada, ao revés, é ela que guiará as decisões no curso do processo.

É com base nessas premissas que o presente trabalho está pautado, sendo proposto um exercício de defesa do adolescente em conflito com a lei sob a perspectiva pedagógica. Neste passo, demonstra-se uma postura que se espera do profissional da Defesa que atua junto ao adolescente em conflito com a lei. Para tanto, lança-se algumas questões polêmicas que surgem ao longo do processo na relação Defensor-Adolescente.

Objetiva-se assim, propor através do modelo de responsabilização, uma releitura no sistema de atendimento da justiça. Especificamente, objetiva-se também, apresentar como deve ser a atuação do Defensor à luz da dimensão pedagógica do processo, apontando caminhos para a postura do Defensor na relação com o adolescente.

Feitas essas considerações, organiza-se o trabalho em três capítulos: Evolução Histórica das Garantias de Defesa do Adolescente em Conflito com a Lei, Modelo de Responsabilização no Sistema de Atendimento da Justiça e Defesa na Perspectiva da Socioeducação.

No primeiro capítulo busca-se apresentar uma evolução das garantias individuais do adolescente em conflito com lei, mormente no que toca a defesa. Para tanto, a pesquisa traz documentos históricos internacionais, bem como consigna as doutrinas que influenciaram a temática adolescente em conflito com a lei.

O segundo capítulo aborda o novo modelo de responsabilização e seus desdobramentos para o Sistema de Atendimento da Justiça. Depois do nascimento da Constituição da República Federativa do Brasil e do ECA, o adolescente autor de ato infracional, ao mesmo tempo, deve obter uma resposta proporcional à conduta realizada e ser tratado como um sujeito de direitos por todos que compõem o sistema. Este capítulo ainda identifica como a Defensoria Pública pode fazer da Educação em Direitos um instrumento de cidadania.

Por fim, traz-se a proposta de como a defesa técnica, com base em algumas situações práticas, pode realizar a dimensão pedagógica do processo socioeducativo. Nesse sentido, procura-se apontar qual deve ser a postura adotada pela defesa diante de questões que surjam ao longo do processo.

O presente trabalho utiliza como método de pesquisa: (i) a pesquisa exploratória, pois através de levantamentos bibliográficos, com o objetivo de obter informações disponíveis sobre o tema, propõe conhecer o processo histórico pelo qual a temática da criança e do adolescente no contexto da prática de ato infracional



perpassou, (ii) pesquisa explicativa, pois busca-se aprofundar o conhecimento da realidade ocupando-se da forma como ocorre e propondo a maneira pela qual o fenômeno deve ser enfrentado. Entretanto, convém diagnosticar que em sua maior parte, o trabalho está baseado no segundo caso.

O modelo operativo da pesquisa se dá basicamente de duas formas, através de pesquisa bibliográfica e pesquisa participante. A primeira delas pode ser caracterizada como uma revisão de livros e publicações que “permite ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.” GIL (1999, p. 65). Este é o caso quando se quer realizar, por exemplo, um referencial histórico. Já a pesquisa participante “caracteriza-se pela interação entre pesquisadores e membros das situações investigadas” (GIL, 2002). No presente trabalho ela foi possível a partir da minha vivência com o objeto de estudo, uma vez que durante anos atuei na defesa técnica de adolescentes em conflito com a lei.

Espera-se que o presente material seja útil na construção de um direito de defesa que consiga, concomitantemente, lutar para preservação das garantias e direitos e realizar a dimensão pedagógica no processo do adolescente em conflito com a lei.

## **1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS GARANTIAS DE DEFESA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

Como mencionado na introdução, o trabalho tem o objetivo de abordar o alcance do direito de defesa jurídica dos adolescentes autores de ato infracional. Para isso, o presente capítulo aborda a evolução histórica da defesa no processo socioeducativo, apontando documentos internacionais e nacionais que descortinaram esse mecanismo de defesa, integrante do novo status do adolescente como cidadão, sujeito de direitos. Além disso, também aborda esse processo histórico no Brasil no que se refere à evolução da criança e do adolescente.

### **1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Inicialmente, pode-se dizer que as mudanças legislativas, mormente no Direito Penal, têm fundamento num processo extremamente acelerado que a sociedade passa na realidade, processo este que muitos autores têm chamado de pós-modernidade. Este fenômeno diferencia-se daquilo que a sociedade viveu na modernidade onde se tinha como tom a divisão social do trabalho e principalmente após a Revolução Industrial, marco desta fase. Hoje, na fase pós-moderna, a sociedade distingue-se pela forma transnacional de produção, pela acentuada concorrência no mercado de trabalho, por um processo comunicativo global, dentre outras mudanças. Esse processo que se reflete em todos os povos do mundo, convencionou-se denominar de globalização (SHECARIA, 2008, p.48).

Com efeito, neste período, houve um fortalecimento do Direito Internacional, fazendo defluir inúmeros tratados internacionais reconhecidos pelo direito interno. Diferente não foi com o direito da infância e do adolescente. Conquanto se tenha alguns exemplos de documentos internacionais, como a Convenção de Genebra em 1924, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e a Declaração dos Direitos da Criança em 1959, não pouca divergência de que foi a partir do final do século XX, com o surgimento da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que efetivamente passou-se a reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos

de direitos.

Há, portanto, com a Convenção, um novo paradigma para os direitos juvenis, não só por ser universal e ter como signatários diversos países, mas também, por assegurar diversos direitos, entre eles o de defesa, expressamente previsto no artigo 40.2.b) ii e iii<sup>1</sup>

Por outro lado, não se pode olvidar a importância de documentos internacionais anteriores à Convenção Internacional dos Direitos da Criança. É fundamental para melhor compreensão do tema, reportar-se ao início desse movimento de concretização dos documentos internacionais.

### 1.1.1 A Convenção de Genebra

Nesse sentido, destaca-se a Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia da Sociedade das Nações, em 26 de setembro de 1924, também conhecida como a Declaração de Genebra. Ela introduziu no cenário internacional a semente para a discussão dos direitos da criança, constituindo, assim, diploma muito importante. Tal Declaração discute a necessidade da proteção coletiva e internacional da criança não fazendo qualquer menção ao adolescente e à criminalidade. Diante dessa linha tutelar, nada é aventado no que se refere às garantias processuais e, naturalmente, ao direito de defesa.

### 1.1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Ainda diante desse processo histórico, pode-se refletir sobre o período de encerramento da II Guerra Mundial, em que a Assembleia Geral da ONU - considerando a guerra um grande ultraje e desrespeito aos direitos humanos, bem como considerando que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotados de razão, consciência e devem agir em relação umas às

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados assegurarão, em particular: b. que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse a ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias: i) ser considerada inocente, enquanto não for provada sua culpa conforme a lei; ii) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação de sua defesa.

outras com espírito de fraternidade-, proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, registrando que a criança tem direitos a cuidados e assistência especiais<sup>2</sup>.

Não se olvida a importância que a Declaração da ONU teve para humanidade, implementando avanços para o respeito aos direitos humanos, mas também é fato que sua previsão sobre a infância voltou-se para o caráter tutelar, escanteando a infração juvenil e, por conseguinte, o direito de defesa. Nessa altura, a matéria infracional no direito nacional era tratada em seu caráter tutelar, retirando qualquer protagonismo do adolescente.

### 1.1.3 Declaração dos Direitos da Criança

Seguindo a mesma esteira da Declaração de Genebra, em 20 de novembro de 1959 é aprovada outra Declaração de Direitos da Criança, cujo preceito basilar era, diante da vulnerabilidade infantil, a necessidade de cuidados e assistência especiais. Do documento advieram 10 enunciados que até os dias de hoje norteiam a discussão da doutrina nacional.

### 1.1.4 Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

Passadas três décadas, entrou no direito pátrio a Convenção sobre os Direitos da criança. O Brasil a ratificou por meio do Decreto 99.710, de 21.09.1990 aprovado pelo Congresso, sob o Decreto Legislativo 28, de 14.09.1990. Passando a ser norma do direito interno, o texto ganhou força cogente. Era o primeiro instrumento normativo internacional que vinculava o Estado Signatário a aplicar suas disposições à criança sob sua jurisdição, outrossim, promover as medidas necessárias a assegurar a sua proteção e, por último, adaptar a legislação interna ao seu texto (SHECAIRA, 2008, p. 52). Muito embora a ideia de proteção à criança

---

2. Art. XXV, 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

continue a existir, tal Declaração, texto que teve a maior e mais rápida aceitação da história, operou significativa transformação, qual seja, a passagem do modelo da doutrina da situação irregular (criança e adolescente tratados como objetos passivos de intervenção) para o da proteção integral (crianças e adolescentes como sujeitos ativos de direitos).

A Convenção sobre os Direitos da Criança cria um estatuto de direitos e garantias próprio para os adolescentes, sendo talvez, a chave de cidadania e respeito aos direitos humanos destes. Ser titular de direitos, e exercê-los, implica na efetividade da cidadania, ao mesmo tempo em que aumenta sua compreensão sobre as regras da democracia. Sendo assim, meninos e meninas com autodeterminação, com autonomia progressiva, reflete em outros termos em ganho de poder para esses adolescentes.

Essa maior capacidade de autonomia para o exercício dos direitos pelos adolescentes gerou consequências para estes. Nesse sentido, pode-se dizer que a defesa constitui direito fundamental a ser respeitado dentro do âmbito de decisões que os afetam, sendo visto como forma de materializar suas vontades e opiniões.

Com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, portanto, os Estados Signatários assumem o comprometimento de adotar as medidas administrativas e legislativas para implementar os direitos e as garantias previstos no documento. Nesse contexto, as novas legislações adequaram-se à convenção, efetivando direitos e garantias fundamentais.

A Convenção estabelece o direito de defesa, que tem como função defender juridicamente adolescentes em todo tipo de processo. Diante da ausência de qualquer documento anterior que tratasse do direito de defesa, os países seguiam como método de investigação o sistema inquisitório, onde as atividades do juiz e acusador são confundidas. Nesse caso, o acusado não possui a condição de sujeito de direitos, sendo um mero objeto de investigação. Neste sistema, havia menos espaço para a figura do Defensor.

Depois da convenção, portanto, a criança e o adolescente ganharam status de sujeito de direitos, não havendo brechas para o sistema inquisitivo. Assim, restou ao Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentar capítulos das garantias e direitos individuais previstos entre os artigos 106 a 111. Dentre eles, expressamente previu a garantia da defesa (artigo 111, III).

## 1.2 DOCUMENTOS HISTÓRICOS REFERENTES AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: AS REGRAS DE BEIJIN, AS DIRETRIZES DE RIAD E AS REGRAS DE TÓQUIO

Além dos documentos, acordos, declarações e convenções já citados, existiram outros que se referiram especificamente ao adolescente em conflito com a lei. São eles: as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude – Regras de Beijing –, de 1985, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad -, de 1990, e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade – Regras de Tóquio -, de 1990. A seguir, destaca-se a principal atuação de cada Regra.

### 1. As Regras de Beijing

Embora não constituam normas com força vinculante no direito interno, tiveram enorme influência na confecção do Estatuto da Criança e do Adolescente. São balizas que versam sobre a intervenção punitiva, sobre as condições mínimas normativas, exigindo de cada Estado que incorpore o dever de respeitá-las. Como exemplo, tem-se a adoção do princípio da legalidade.

### 2. Diretrizes de Riad

No que toca às diretrizes de Riad - que também o Brasil não é signatário -, pode-se dizer que são normas de viés preventivo, que exigem do Estado elaboração de medidas de prevenção para a delinquência juvenil e implementação de programas e políticas que estimulem maior participação da família e da comunidade no enfrentamento da criminalidade.

### 3. Regras de Tóquio

Já as normas conhecidas como Regras de Tóquio “têm como objetivo estabelecer regras mínimas para proteção de adolescentes privados de liberdade sob qualquer forma, compatíveis com os direitos humanos e liberdades, tendo em vista combater os efeitos nocivos de qualquer tipo de detenção e promover a integração na sociedade” (Regras de Tóquio, artigo 3º, 1990 *in* SCHECAIRA, 2008).

O alcance de suas normas vai desde os estabelecimentos institucionais até as diretrizes de educação, formação profissional e trabalho que devem ser realizados pelo adolescente infrator. Quase tudo que ocorre num estabelecimento de internação, por exemplo, é previsto por esse documento da ONU. Neste documento encontram-se princípios como da excepcionalidade e brevidade da internação, também previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dos três documentos, o único que faz ressalva expressa ao direito de defesa são as Regras de Beijing em que no seu número 15.1 diz: “o jovem terá direito a se fazer representar por um advogado durante todo o processo ou a solicitar assistência jurídica gratuita, quando previstas nas leis do país.”

### 1.3 OS SISTEMAS DE JUSTIÇA JUVENIL DO MODELO PENAL INDIFERENCIADO AO DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Feita uma linha histórica do direito internacional no século XX, é preciso entender a evolução pelas quais passaram a infância e a adolescência no Brasil no que diz respeito aos atos infracionais.

O reconhecimento das figuras criança e adolescente é fruto da evolução dos direitos humanos, formalmente chamados de direitos fundamentais. O processo de construção de um sistema de direitos fundamentais que remete a uma trajetória de séculos tem como fundamento a proteção dos cidadãos frente ao Estado (RIBEIRO, 2009, p. 20).

A tratativa da matéria da criança e do adolescente assim como da mulher, dos negros, das minorias, parte do reconhecimento desses valores fundamentais que asseguram cidadania e dignidade. Situando o Direito da Infância e da Juventude dentre os direitos fundamentais, ao longo de sua história é possível identificar três fases da responsabilidade juvenil.

#### 1.3.1 O modelo penal indiferenciado

Na fase da pré-história até o ano de 1900 não existia no país nenhuma política de atendimento ou legislação específica para a criança e o adolescente. O atendimento às necessidades dessa demanda, nesses quatrocentos anos, foi entregue à Igreja Católica. Até este momento, crianças e adolescentes eram

tratados da mesma forma que o adulto, diferenciando-se apenas no que se refere à imputabilidade penal. Para eles, o limite biológico da inimputabilidade encerrava-se aos sete anos. A partir dessa idade já poderiam ser responsabilizados conforme rezavam as Ordenações Filipinas.

Com o advento do Código Criminal do Império, a imputabilidade passou a ser a partir dos 14 anos de idade. Nesta fase, não se enxergava diferença entre menores e adultos, chegando ao ponto de ficarem nos mesmos estabelecimentos penais. Além disso, o sistema de investigação criminal era o mesmo para crianças e adultos, o inquisitório. Esse sistema não identificava as crianças como sujeito de direitos, mas sim como meros objetos de investigação.

Este período, marcado entre o nascimento dos códigos penais do início do século XIX às primeiras décadas do século XX, revela que os meninos e meninas de 07 a 18 anos – os menores de sete anos eram inimputáveis, absolutamente incapazes tal como os animais – que praticassem condutas tidas como contrárias à legislação penal, ficariam no mesmo estabelecimento institucional que os adultos. A única diferença consistia na pena aplicada, posto que recebia diminuição de um terço.<sup>3</sup>

No Brasil o modelo penal indiferenciado é marcado pelo Código Criminal brasileiro de 1830, eminentemente retribucionista. Esse *codex* previu o recolhimento de crianças e adolescentes em casas de correção, contudo, essa previsão jamais foi aplicada, sendo os menores levados aos mesmos cárceres que os adultos. O Código do Império foi criado sob a inspiração da Constituição de 1824. Nessa época a imputabilidade penal começava como já dissera aos 07 anos. Entre 07 e 14 anos, os menores que violassem a legislação penal submetiam-se ao critério do discernimento, o mesmo dos tempos da “maçã de lubecca”.<sup>4</sup> Mostrando-se que agiram sem total discernimento eram tidos como inimputáveis.

### 1.3.2 O modelo penal tutelar

No fim do século XIX com a chegada do primeiro Código Penal da República

---

3 MENDEZ, Emílio Garcia. O adolescente e a responsabilidade juvenil: um debate latino-americano. Disponível em < <http://abmp.org.br/textos/2533.htm> >. Acesso em: 10 out. 2010, 17:05.

4 Consistia em oferecer ao infrator uma maçã e uma moeda, acaso ele escolhesse a moeda estaria demonstrada a malícia e anulada qualquer proposta legal de proteção.



de 1890 e a Constituição, mesmo mantendo o modelo penal indiferenciado, mudou-se o início da imputabilidade penal para nove anos de idade. É preciso dizer que nos dois códigos – do Império e da República -, respectivamente com meninos entre sete e quatorze anos, e entre nove e quatorze anos fazia-se uma avaliação pelo método do discernimento para apontar a sua responsabilidade ou não (SARAIVA, 2005, p.32). Assim, podemos afirmar que objetivamente a imputabilidade penal plena iniciava-se aos quatorze anos.

Os Tribunais da época percebendo as péssimas condições que se encontravam os menores e a presente promiscuidade carcerária, começaram a tomar decisões, retirando-os dos estabelecimentos prisionais. Como reflexo do crescimento de indignação da situação em que viviam, a Lei Orçamentária 4.242, de 04 de janeiro de 1921, que revogou parcialmente o Código Penal Republicano determinou a construção de abrigos criando as casas de preservação. Além da aludida previsão, trouxe o novo marco da imputabilidade, qual seja, quatorze anos.

Assim, iniciava-se a transição do modelo de responsabilidade penal indiferenciado para o modelo tutelar.

O modelo tutelar nasce em resposta à profunda indignação com a situação de promiscuidade vivida por menores em alojamentos de maiores. Esse movimento é iniciado nos Estados Unidos no final do séc. XIX irradiando-se no Brasil no começo do século XX.

Com a erradicação do modelo indiferenciado os menores não recebem as mesmas penas que os maiores e, em tese, têm uma finalidade educativa. Os meninos e meninas são colocados em lugares especializados. Muito embora a nova cultura do modelo tutelar, comparativamente ao modelo indiferenciado, tenha constituído avanços, não deixou de receber inúmeras críticas <sup>5</sup>:

Uma análise crítica permite pôr em evidência que o projeto de reformadores, mais que uma vitória sobre o velho sistema, constitui num compromisso profundo com aquele. As novas leis e a nova administração da Justiça de Menores nasceram e se desenvolveram no marco da ideologia nesse momento dominante: o positivismo filosófico. A cultura dominante de sequestro dos conflitos sociais, quer dizer, a cultura segundo a qual a cada patologia social devia corresponder uma arquitetura especializada da reclusão, somente foi alterada num único aspecto: a promiscuidade. A separação de adultos e menores foi a bandeira vitoriosa dos reformadores norte-americanos, em menor medida de seus seguidores europeus e até há muito pouco tempo, muito mais uma expressão de desejo

---

5 MENDEZ, Emílio Garcia. O adolescente e a responsabilidade juvenil: um debate latino-americano. Disponível em < <http://abmp.org.br/textos/2533.htm> >. Acesso em: 10 out. 2010, 17:05

de seus emuladores latino-americanos (MENDEZ, op.cit)

### 1.3.2.1 O Código “Mello Matos”

Iniciado o século XX, vários Tribunais ao perceberem o modo indiscriminado como meninos e meninas eram tratados nos estabelecimentos prisionais, iniciaram um processo de soltura e identificação da necessidade de proteção dos mesmos.

Dessa forma, para combater um mal - a indiferença de tratamento entre adolescentes e adultos - criava-se em nome da proteção à infância o caráter tutelar da justiça dos menores. Em nome do “amor”, o alicerce da doutrina da situação irregular estava sendo fincado. O juiz, tido neste período como o bom *pater familiae*, investe-se de todas as prerrogativas, suprimindo, no entanto, diversas garantias como o princípio da legalidade (SARAIVA, 2005, p.37).

Em 1927, é promulgado o código de menores, intitulado Código de Mello Mattos<sup>6</sup>. Nasce assim no Brasil a Jurisdição de Menores, onde o juiz se torna responsável do menor e decide por este como se fosse seu pai. É neste caso, um juiz de vigilância. Concentrava-se, portanto, nas mãos do juiz as funções de acusador, de defensor, e inclusive de julgador.

Os destinatários do texto legislativo de 1927 dividiam-se em duas categorias: menores abandonados (vadios, mendigos e libertinos) e delinquentes.

Aos meninos e meninas abandonados e delinquentes aplicavam-se as mesmas medidas, não havia distinção. Na “cabeça” dos magistrados da época e, quiçá, até os dias de hoje, tudo se fazia em nome do amor e da compaixão. Reprimia-se por amar:

Na realidade, as piores atrocidades da infância se cometeram muito mais em nome do amor e da compaixão do que da própria repressão. No amor não há limites, na justiça sim. Por isso, nada contra o amor quando ele mesmo se apresenta como um complemento da justiça. Porém tudo contra o amor quando se apresenta como um substituto, cínico ou ingênuo, da justiça (MENDEZ, 2006 *apud* SCHECAIRA, 2008, p.37).

Às duas categorias de menores, abandonados e delinquentes, o código

---

<sup>6</sup> Juiz que atuou intensamente na área da Infância e Juventude, tendo se empenhado na criação de abrigos, escolas, patronatos e creches, com sua obra reconhecida no Brasil e no exterior. Responsável também pela criação do Juízo de Menores no Distrito Federal, de Menores Abandonados e Delinquentes, da Proteção ao Trabalho de Menores e da Participação de Menores nos Teatros e Cinemas.

denominou-as de situação irregular. Aos meninos e meninas que estivessem fora da família, vagassem pelas ruas, usassem roupas muito simples e pobres ou que cometessem um ato ilícito, enquadrados estariam na “situação irregular” e, assim, no alvo do Controle Formal de Justiça do Estado. Ao modelo tutelar foi-lhe aplicado o rótulo da doutrina da “Situação Irregular”.

Encontrando-se em situação irregular os menores eram submetidos à competência do Juizado de Menores sob o sistema inquisitório, vale dizer, não existe Ministério Público e nem Defesa, o juiz é o sistema.

Com o advento da Constituição de 1934 nada é aventado sobre os menores. Porém, com a chegada do Código Penal de 1940 a imputabilidade penal começaria a partir dos dezoito anos de idade. É importante deixar consignado que imputabilidade não se confunde com responsabilidade penal. Embora passasse o adolescente a não responder como um adulto, sobre ele incidia a retribuição por qualquer ato que afrontasse a legislação penal.

No período de 1930 a 1945, o Brasil vive um Estado-Novo, um Estado com um olhar mais social visando atender as demandas populacionais dos mais pobres. É nesta fase, em 1942, que o Ministério da Justiça cria o SAM (Serviço de Assistência ao Menor), uma espécie equivalente de Sistema Penitenciário para menores de idade.

Posteriormente, a política de atendimento aos menores passa a funcionar pautada na lei 4513/64, que cria a Política do Bem-Estar do Menor. O órgão central responsável por organizar e estruturar essa política chama-se FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) que terá como seus executores as FEBEM(s) (Fundação do Bem Estar do Menor).

O mencionado programa tinha como destinatários jovens e crianças que viviam em situação irregular. Encontravam-se nessa situação crianças e adolescentes carentes e abandonados, além do infrator:

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III. que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para com o filho ou pupilo ou protegido;

IV. que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

V. que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI. que frequentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII. que devido À crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos imoderados;  
b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;

c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;

d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII. que tenham pai, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível;

a) a mais de dois anos de prisão por qualquer crime;  
b) a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes. (DECRETO 17.943, de 12 de outubro de 1927, CÓDIGO MELLO MATOS, art. 26)

É curioso registrar que esse conjunto de medidas era aplicado indistintamente para todos que se viam abraçados pela legislação. Tempos depois, influenciado pela doutrina da situação irregular, é criado através da lei 6.607/79 o segundo Código de Menores. Com essa ideologia, as crianças e os adolescentes são tratados como objetos de intervenção. Em decorrência dessa condição, suas opiniões são tidas como irrelevantes. A função jurisdicional nessa lógica não está limitada pela lei, mas sim pela discricionariedade do juiz. Sendo este, considerado bom pai de família, deve além de apreciar as questões judiciais, observar o cumprimento das políticas públicas e, e caso não o haja, deve ficar encarregado de supri-las.

Como consequência dessa doutrina tutelar, ao largo passam todas as garantias reconhecidas pelos diferentes sistemas jurídicos.

Seu artigo 8º dava amplos poderes discricionários ao juiz, podendo dizer o Direito sem qualquer formalidade legal. O menor podia ser preso sem ordem judicial ou sem estar em flagrante delito, não existia assistência técnica de advogado e, ainda, a aplicação da internação ficava ao livre arbítrio do magistrado.

Relembrando as características básicas da doutrina da situação irregular colocadas por Antônio Carlos Gomes da Costa<sup>7</sup>:

---

7 COSTA, Antônio Carlos Gomes. Pedagogia e Justiça. Disponível em <[www.abmp.org.br/textos/2522.htm](http://www.abmp.org.br/textos/2522.htm)>. Acesso em 21 jun. 2009, 16:00.

- a) não se dirige ao conjunto da população infanto-juvenil, mas apenas aos menores em situação irregular;
- b) considera menores em situação irregular os carentes, abandonados, inadaptados e infratores
- c) não se preocupa com os direitos humanos da população infanto-juvenil em sua integridade. Limita-se a assegurar a proteção, para os carentes, abandonados e a vigilância, para os inadaptados e infratores;
- d) funcionando com base no binômio compaixão/repressão, a justiça dos menores chamava à sua esfera de decisão, tanto os casos puramente sociais, como aqueles que envolviam conflitos de natureza jurídica;
- e) o conjunto de medidas aplicáveis pelo juiz de menores (advertência, liberdade assistida, semiliberdade e internação) era o mesmo, tanto para os casos sociais, tanto para aqueles que envolviam conflitos de natureza jurídica. A internação, por exemplo, podia ser aplicada indistintamente a menores carentes, abandonados, inadaptados e infratores;
- f) a inimputabilidade penal do menor de 18 anos significava, na prática, a inexistência de garantias processuais, quando se lhe atribuía a autoria de infração penal.

### 1.3.3 O modelo penal de Proteção Integral

Todavia, passados alguns anos, enquanto o país vivia a doutrina tutelar sob o manto da situação irregular, o movimento internacional expressado na ONU (Organização das Nações Unidas), resolveu avaliar a efetividade dos enunciados estabelecidos na Declaração dos Direitos da Criança de 1959 nos países signatário. Observando a necessidade de dar efetividade aos enunciados da declaração, a ONU propõe a criação de um documento internacional com força cogente para os países signatários. No ano de 1989, portanto, a ONU aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança, estando, o Brasil entre eles. Com a Convenção, cria-se um documento poderoso e, ao mesmo tempo, um divisor de águas na matéria da infância e da adolescência:

Modifica-se com a Convenção a maneira de entender e agir de pessoas, grupos e comunidades, produzindo mudanças no panorama legal, suscitando reordenamento das instituições e promovendo a melhoria das formas de atendimento direto (COSTA, 1997 *apud* SARAIVA, 2005, p.56).

Nesse momento, aproveitando-se do movimento de implementação dos direitos da infância e da juventude, a comunidade internacional elabora mais três documentos, quais sejam: Regras de Beijing, Diretrizes de Riad e Regras de Tóquio, já explicitados. Esse conjunto normativo estava por inaugurar uma nova doutrina, que mais tarde no Brasil, seria estabelecida com o advento da Constituição da

República de 1988 e do ECA. Assim, saía de cena a doutrina tutelar e, por outro lado, nascia com a força dos documentos internacionais, da Constituição de 1988 e do Estatuto, a doutrina da Proteção Integral.

Essa terceira fase da trajetória juvenil é marcada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e Adolescente, onde há a extinção no plano normativo da situação irregular. Diferencia-se agora, os conflitos sociais dos comportamentos contrários à legislação penal. É assegurado pela Convenção aos meninos e meninas, o princípio da legalidade.

Outrossim, o artigo 12 da Convenção estabelece que a criança e o adolescente podem participar na definição de seu rumo a medida que ganham progressivamente maturidade. O mesmo estatuto, ao dizer que ganham maturidade progressiva, exige deles responsabilidade social e, também, penal. Desta forma, Mendez destaca <sup>8</sup>:

O conceito de separação refere-se aqui à clara e necessária distinção, para começar no plano normativo, dos problemas de natureza social daqueles conflitos com as leis penais. O conceito de participação (admiravelmente sintetizado no artigo 12 da CIDN) refere-se ao direito da criança formar uma opinião e expressá-la livremente em forma progressiva, de acordo com o seu grau de maturidade. Porém, o caráter progressivo do direito de participação contém e exige o direito de responsabilidade, que, a partir de determinado momento da maturidade, converte-se não somente em responsabilidade social, mas ao contrário, e progressivamente, numa responsabilidade especificamente penal, tal como estabelecem os artigos 37 e 40 da CIDN. (MENDEZ, op.cit)

Afetado fortemente pelo texto da Convenção, bem como por outros documentos internacionais, cria-se, no Brasil através da Constituição da República Federativa de 1988 <sup>9</sup> e o Estatuto da Criança e Adolescente<sup>10</sup> a Doutrina da Proteção Integral. Sai de cena assim, a situação irregular, rótulo do modelo tutelar que igualava a mesma condição os menores objeto de maus tratos, abandonados e infratores, todos eles sujeitando-se às mesmas medidas judiciais e recolhidos no mesmo estabelecimento institucional. Com a nova doutrina, a expressão

---

8 MENDEZ, Emílio Garcia. O adolescente e a responsabilidade juvenil: um debate latino-americano. Disponível em < <http://abmp.org.br/textos/2533.htm> >. Acesso em: 10 out. 2010, 17:05

9 Artigo 227 da Constituição Federal de 1988– É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

10 Artigo 1º do ECA- Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

estigmatizante “menor” dá espaço a crianças e adolescentes, sujeitos de direitos. À ela é conferida as linhas do garantismo, sendo-lhes assegurados os princípios constitucionais-penais e as garantias de um justo processo, tais como: presunção de inocência, direito de defesa por meio de advogado ou Defensor Público, direito ao duplo grau de jurisdição e direito de conhecer plenamente a acusação oferecida pelo Ministério Público.

Desaparece na nova doutrina o juiz pai de família, investido de um poder discricionário ilimitado e faz-se presente um juiz técnico restrito ao papel de julgador. Outros atores do sistema de justiça aparecem desempenhando na plenitude suas funções. Crianças e adolescentes, portanto, são tratados como adultos reservando-lhes diante de suas circunstâncias pessoais, um tratamento segundo sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento como assevera o ECA no seu artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo integral de que trata essa lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros, meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (ECA, art. 3º).

O legislador infraconstitucional ao enxergar essa característica distintiva das crianças e adolescentes para os adultos, adota, ao mesmo tempo, a temática Infância e Adolescência com prioridade absoluta, refletindo, dessa forma, o princípio da igualdade na sua forma substancial. Ao reconhecer meninos e meninas, pessoas com personalidade em condição de desenvolvimento estar-se-á tratando os desigualmente desiguais, na medida de suas desigualdades. Como exemplo tem-se a internação com um período máximo de três anos.

Registra-se algumas características da doutrina da proteção integral <sup>11</sup>:

- a) a legislação deve dirigir-se ao conjunto da população infanto- juvenil, abrangendo todas crianças e adolescentes, sem exceção alguma
- b) não se limita à proteção e vigilância, buscando promover e defender todos os direitos de todas as crianças, abrangendo a sobrevivência (vida, saúde, alimentação), o desenvolvimento pessoal e social (educação, cultura, lazer e profissionalização) e a integridade física, psicológica e moral (respeito, dignidade, liberdade, convivência familiar e comunitária). Além de colocá-las a salvo de todas as formas de situação de risco pessoal e social (negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão);

---

11 COSTA, Antonio Gomes. A pedagogia social e o adolescente autor de ato infracional. Disponível em < [http://www.degase.rj.gov.br/artigo\\_completo.asp?ident=11](http://www.degase.rj.gov.br/artigo_completo.asp?ident=11)>. Acesso em 17 jul. 2010, 21:50.

- c) superar o binômio compaixão/repressão, passando a considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos exigíveis com base na lei;
- d) os casos sociais e psicopedagógicos, como a pobreza e a inadaptação, passam a ser resolvidos na esfera administrativa, mediante o encaminhamento e a vigilância do Conselho Tutelar, um órgão encarregado de receber, estudar e encaminhar casos, requerendo serviços e quando necessário, peticionando o Ministério Público, visando por as conquistas do Estado de direito para funcionar em favor da criança ou do adolescente. O Conselho Tutelar aplica as medidas de proteção às crianças violadas em seus direitos.
- e) em relação ao adolescente autor de ato infracional, o Estatuto prevê em primeiro lugar, a extensão às pessoas entre 12 e 18 anos, das garantias processuais básicas do direito penal de adultos, estabelecendo ainda as medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente considerado responsável pela autoria de um determinado ato infracional.

Diferentemente do que acontecia na etapa tutelar, no modelo penal de proteção integral o adolescente em conflito com a lei é sujeito de direitos e, como tal, cidadão, fazendo jus a todas as garantias de um Estado Democrático Social e de Direito, como:

- a) pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional;
- b) igualdade na relação processual e tratamento igualitário dos sujeitos do processo penal;
- c) defesa técnica por advogado;
- d) assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- e) medida socioeducativa é pena, muito embora tenha conteúdo pedagógico;
- f) o acesso à justiça como garantia de efetividade do processo de execução da medida socioeducativa;
- g) busca nortear a privação de liberdade internação por princípios como a brevidade e excepcionalidade (LIBERATI, 2006, p. 89-136).

Vê-se, assim, que há claramente uma diferença no que corresponde a direitos e garantias aos adolescentes responsáveis pelos atos delituosos da etapa tutelar para etapa garantista da proteção integral. O adolescente assumia a partir de então, um status de sujeito de direitos trazendo consigo todas as garantias de um Estado Democrático de Direito, porém com um traço distintivo dos adultos: sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Ganhava agora o jovem a condição de cidadania.

Sob a égide da Proteção Integral, o adolescente enquanto autor de ato infracional é reconhecido com todas as garantias que são aplicadas ao mundo adulto criminal, devendo por sua natureza ser julgado em Tribunais e procedimentos



específicos. Resulta disso a recolocação do juiz na sua função estritamente jurisdicional, limitado pelo sistema de garantias. Com a nova doutrina, passa a existir na seara infracional juvenil o sistema acusatório, deixando evidente as funções do acusador e do julgador, garantindo ainda a defesa e a figura do defensor (BELOFF, 1999 *apud* SARAIVA, 2005).

A Defesa, que durante o modelo indiferenciado e tutelar esteve oculta nas sombras do juiz discricionário e que tudo fazia a título do superior interesse do menor, aparece expressamente como garantia fundamental ao Estado Social e Democrático de Direito no artigo 227, § 3º, IV, CRFB e artigo 111, III do ECA.

#### 1.4 O DIREITO DE DEFESA NO CÓDIGO DE MENORES E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O direito de defesa situa-se no campo do direito processual, que por sua vez, funciona como instrumento para aplicação do Direito Penal. Ao longo da história, dois sistemas processuais penais foram utilizados como estrutura para atuação da jurisdição. São eles: Sistema Processual Inquisitório e Sistema Processual Acusatório.

Como se apontou em outra oportunidade, através dos sistemas processuais, pode-se identificar como o Estado, na sua função judicial, comporta-se em relação ao direito de defesa. Adotando-se o sistema processual inquisitório, garantias como a imparcialidade do juiz na colheita de provas, a igualdade na relação processual e a natureza do acusado perante a jurisdição são afetadas e, assim, tem-se a mostra de como é a relação do Estado-Acusado, em outras palavras, um Estado desacompanhado de todas as garantias e direitos processuais.

Cumprir destacar onde nasceu e como se desenha a defesa no processo infracional juvenil no Código de Menores. A fase tutelar teve nos seus quase 100 anos dois códigos de menores, o de 1927 e o de 1979. Os dois códigos, iluminados pela doutrina da situação irregular, adotaram o sistema inquisitório como estrutura para a aplicação da disciplina infracional. Neste sistema, na matéria juvenil, o juiz tem poderes discricionários. Não há igualdade de partes, deixando o acusado em total situação de inferioridade perante o Estado. Nesse sentido, meninos e meninas são encarados como objetos de investigação.

Resta evidente que, dessa forma, em troca do Juiz Hércules, todo poderoso,

onipotente e onisciente, com capacidade de poder fazer tudo e saber o que é melhor para a vida do “menor”, sua defesa não se realiza. Ora, o sistema de justiça só tem uma vontade, a dele. Durante todos esses anos a defesa foi prescindida, sequer o seu aspecto de autodefesa foi considerado, visto que a vontade do menor nunca fora prestigiada.

No entanto, com o surgimento da Constituição da República Federativa do Brasil, influenciada pela onda normativa internacional, bem como o nascimento do ECA, deflagra-se para o adolescente autor de ato infracional, uma nova era, um Estado Social e Democrático de Direito.

Seu corpo legislativo traz o Sistema Processual Acusatório, uma estrutura de justiça em que o julgar é só mais uma das funções. Ao seu lado aparecem outras duas, a acusação e a defesa. Nesse contexto, garantias como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade do juiz são asseguradas para o adolescente infrator. Destaca-se algumas de suas características:

- a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
- b) a iniciativa probatória deve ser das partes;
- c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere á coleta de prova, tano de imputação como de descargo;
- d) tratamento igualitário das partes;
- e) contraditório e possibilidade de resistência (defesa)
- b) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada.

Dessa forma, assegurada a doutrina da Proteção Integral, o direito de defesa para meninos e meninas, diante do novo marco legislativo, ganha destaque.

Tanto na Constituição de 1988, capítulo VII, artigo 227, e, também, no ECA, capítulo II e III, artigo 111, II, III e IV, a defesa aparece expressamente, constituindo portanto, pedra fundamental num processo justo.

O ECA em seu artigo 110 reproduz o princípio constitucional do devido processo legal: “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”. Tal preceito, porém, não vem de um momento recente. Já na Carta inglesa, conhecida como a carta de João Sem Terra, de 1215, existia essa previsão

no artigo 39.<sup>12</sup>

O devido processo legal, mais do que um direito, é uma garantia. Dirige-se contra as arbitrariedades do Estado, impedindo que a invasão seja realizada sem seguir um procedimento que respeite todos os direitos e garantias processuais vigentes em um Estado Democrático. O devido processo legal contempla duas dimensões de proteção ao indivíduo: a dimensão formal e a dimensão material.

A de natureza formal diz que ninguém pode ser submetido a um procedimento previamente estabelecido sem que saiba a acusação que lhe recai. Nessa faceta, a pretensão, seja do Estado ou do particular, deve seguir todas as formalidades legais. Assegura-se entre outros princípios, o Juiz Natural e o da Legalidade.

Já no que toca à sua dimensão material, propicia o cumprimento do procedimento sujeitando-o às garantias constitucionais e legais. Não basta o trâmite formal, é preciso respeitar os fins maiores como a plenitude de defesa, a liberdade, a dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica, o contraditório e a celeridade (LIBERATI, 2006. p. 94).

É nessa segunda dimensão que se materializa o direito de defesa. Com a chegada do Estatuto, reflexo da Constituição de 1988, volta-se com a organização do sistema de justiça, destacado as suas três funções e responsabilidades: julgar (juiz de direito), acusar (promotor de justiça) e defender (advogado ou defensor público).

Não bastasse implicitamente estar no princípio do devido processo legal, artigo 5º LIV, da CRFB, o pergaminho maior traz a previsão da defesa como direito e garantia individual expressamente no artigo 5º LV. Coube à lei específica do ECA, criar seu sub-sistema de direitos e garantias individuais.

Para efetivar a igualdade processual, a Constituição Federal de 1988 assevera no artigo 227, §3º, e o Estatuto no artigo 111, inc. III, a obrigatoriedade da defesa técnica exercida por advogado ou defensor público (artigo 111, IV, ECA).

Na mesma linha, a Constituição no artigo 133 assinala que o advogado é indispensável à administração da justiça. Em seguida, no seu artigo 134, diz que a

---

12 Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra.

Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Os dois mencionados artigos deixam evidente que essas instituições são fundamentais para o cumprimento do devido processo legal.

Segundo o ECA:

A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça (ECA, art. 206).

No mesmo sentido, o artigo 207 do Estatuto corrobora a essencialidade da presença do advogado e da defesa nos processos de apuração de ato infracional: “Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem Defensor”. Os parágrafos do mesmo artigo reafirmam a imprescindibilidade da função:

§1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo o tempo, constituído outro de sua preferência.

§2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou só para o efeito do ato.

§3º “Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária (ECA, art. 207).

Os códigos de menores de 1927 e 1979 ao misturarem crianças e adolescentes abandonados com crianças e adolescentes autores de ato infracional não se preocuparam com os direitos humanos entre os quais o direito de defesa, sob o argumento maior de que a privação de liberdade não teria cunho repressivo, mas, sim, de proteção. Mas, com o regramento constitucional e do ECA observa-se que a época do esquecimento dos direitos e garantias processais para os adolescentes passou. O direito de defesa constituiu um grande marco nessa transformação

Por último, registra-se que ao lado da defesa técnica o adolescente pode realizar sua autodefesa oferecendo sua versão sobre os fatos. Mais a frente esse aspecto da defesa será abordado.

## 1.5 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DEBATE PUNIÇÃO X SOCIOEDUCAÇÃO

### 1.5.1 Da natureza da medida

Tema polêmico e importante que merece reflexão é a natureza da medida socioeducativa. Afinal, medida socioeducativa é pena? De um lado há aqueles que afirmam que a medida socioeducativa não tem qualquer caráter sancionatório, ao passo, que do outro, há os que sustentam existir caráter coercitivo, porém com fim pedagógico.

O Estatuto ao definir as medidas socioeducativas em seu artigo 112, trouxe tão-somente uma descrição de cada uma delas sem, todavia, discorrer sobre o que seria juridicamente uma medida socioeducativa, ficando a cargo, tal tarefa, à doutrina e aos Tribunais

Entre aqueles que defendem não haver viés sancionatório dizem que o que se busca com a medida socioeducativa não é a prevenção geral e especial que recaem sobre os adultos que praticam delitos, mas sim intervir no processo de formação do adolescente por meios de educação ou até mesmo tratamento (GARRIDO, 2006 *apud* SHECAIRA 2008, p.184).

Desse modo, a privação de liberdade do adolescente (semiliberdade e internação) não teria cunho punitivo, posto que ser-lhe-ia aplicada para que fosse atendido, tratado e reeducado. Observa-se que essa vertente aproxima-se do direito tutelar, vez que sob essa ótica do Estado-Educador, a discussão sobre direitos e garantias processuais resta oca.

O outro grupo de pensadores avalia esse debate iluminado pelo Direito Penal Juvenil. Parte-se do conhecimento sobre norma jurídica: a primária é a que determina um comportamento, e a secundária é a que impõe uma sanção pelo não amoldamento da conduta ao preceito primário. Desse contexto, entende-se que a transgressão à norma é a condição necessária para que a sanção incida. No estudo da Introdução à Ciência do Direito, sanção é gênero do qual são espécies: pena e medida de segurança. Assim, a medida socioeducativa é uma sanção com finalidade pedagógica, reforçando os vínculos familiares e comunitários do adolescente (SHECAIRA, 2008, p.187).

De outra forma poder-se-ia encontrar sua real natureza. Ao aplicar a medida socioeducativa pergunta-se ao adolescente em conflito com a lei sua vontade, se

sua ação transgrediu alguma norma penal e se o Estado interveio por ter existido a prática de algum ato infracional. Às perguntas, apresentam-se respostas que sinalizam a natureza da medida socioeducativa. Pode-se dizer que nesses casos a medida é imposta. O Estado não investiga a vontade do adolescente. Com a prática do ato infracional, há uma violação à norma e sobre a conduta do adolescente deve recair uma sanção. Por último, o Estado ao ter sua norma violada, retribui. Para esse lado da doutrina, essas respostas despem o caráter da socioeducação da medida.

Para se ter a exata dimensão da natureza da medida faz-se preciso saber a percepção daquele que materialmente recebe sua aplicação:

Não importa o sentir do aplicador ou dos demais operadores, porque não são eles os depositários das conseqüências, notadamente quando as conseqüências podem ser situadas no âmbito da dor física, moral ou emocional, pela restrição ou perda de um bem fundamental para a vida em sociedade. O foco também não pode se operar na esfera de percepção dos executores do provimento judicial, porque estes apenas serão instrumentos para a realização da providência. Assim como também não serve, para definição do significado substancial, o eventual conforto reparador para o ofendido, tampouco a sensação de restauração da ordem jurídica e do regime legal para a sociedade, sentimentos socialmente relevantes, que, no entanto, não tem o condão de dizer o que é se não são os titulares dos efeitos concretos da providência. Por isso, somente o destinatário será capaz de avaliar as conseqüências da resposta à infração, na condição de sujeito de direito e único do provimento judicial (KONZEN, 2005, p.43).

Embora com caráter punitivo, não se pode encarar a aplicação das medidas e seu cumprimento com o mesmo rigor tal como acontece com os adultos. Ao impor sanção de natureza diversa, o legislador constituinte estabeleceu no artigo 228 como direito e garantia individual para o adolescente, a inimputabilidade. Isso porque o adolescente tem particularidades que o distingue. Não se pode olvidar, por outro lado, que o fato da medida ter conteúdo predominantemente pedagógico, não tem o condão de retirar seu caráter impositivo, assim como se dá com as penas. Do mesmo modo é inerente ao sistema juvenil, tal como ocorre com os adultos, o respeito a todas as garantias do devido processo legal.

Depreende-se, portanto, que o sistema é sancionatório, tanto quanto a medida socioeducativa é pedagógica. Nesse sentido, em uma clara referência da medida socioeducativa à pena, tem-se as espécies de medidas socioeducativas. A advertência conhecida como uma repreensão, cuja finalidade é não praticar atos mais graves, encontra guarida no artigo 160 da Lei de Execuções Penais (LEP), quando o adulto é admoestado no benefício da Suspensão Condicional da Pena. A

obrigação de reparar o dano encontra correspondência na prestação pecuniária do artigo 45 §1º, nas condições para a concessão da suspensão condicional da pena nos moldes do artigo 78, §2º, bem como no livramento condicional previsto no artigo 83, IV, todos do Código Penal.

A prestação de serviços à comunidade como medida socioeducativa equipara-se a uma das modalidades de pena restritiva de direitos com o mesmo nome. A liberdade assistida, por sua vez, tem como parâmetro a mesma suspensão condicional do processo. A medida de semiliberdade está para o sistema juvenil o que é o sistema progressivo de pena na LEP. Por fim, a internação, medida mais radical do Estatuto, pode ser considerada a mais perfeita cópia das penas privativas de liberdade consagradas nos artigos 33 e seguintes do Código Penal.

Na mesma linha se diz que a medida socioeducativa leva consigo a proposta de socioeducação, mas não há, porém, como negar sua natureza retributiva visto que somente o autor da infração passa pela expiação flagrantemente restritiva de direitos (SARAIVA, 2006, p.65).

Nas palavras de Frasseto:

Exsurge como falsa a dicotomia entre pena e medida socioeducativa. Ambas objetivam a defesa da sociedade pela educação e ressocialização do infrator. Ambas constituem respostas legais e oficiais a um comportamento individual indesejado, tipificado como crime. Ambas visam a refrear a reincidência, submetendo o transgressor a um programa coercitivo de aprendizado, o qual funciona como resposta punitiva, no sentido behaviorista do termo. Ambas atuam na prevenção geral, desestimulando as condutas que eliciam tais respostas punitivas do Estado. Neste passo, viável afirmar-se que a pena é socioeducativa e que a medida socioeducativa é punitiva. Seus objetivos são os mesmos: defender a sociedade das condutas criminosas por meio da prevenção geral e da educação e ressocialização do infrator (FRASSETO, 2006)

Deve-se buscar investigar o que pode ser mais penoso e aflitivo para um jovem de 15 anos do que sua privação de liberdade, ainda que o Estado lhe proporcione educação.

### 1.5.2 Direito Penal Juvenil

O mundo vive nos dias de hoje, início do século XXI, principalmente nos centros urbanos das maiores cidades brasileiras, uma violência avassaladora. Essa sensação desconfortável provoca reações na comunidade jurídica com proposições

para o enfrentamento da questão. Não é diferente com a delinquência juvenil que, vez ou outra, depara-se com um evento com a presença de um adolescente ganhando contornos midiáticos.

Esse clima de tensão na sociedade com o adicionante engodo de que com o adolescente nada acontece, gera um imediatismo com propostas rasas sem a completa análise da real situação. Não são raras discussões em que questiona-se o rebaixamento da maioria penal.

Nesse diálogo é preciso registrar que com a chegada da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Constituição da República Federativa de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, fixou-se um novo sistema de responsabilidade da Justiça Juvenil.

Açodado pelo imediatismo gerador de respostas simplistas, alguns entendem que a solução para a crescente violência encontra-se no Direito Penal Máximo, inspirado no movimento de Lei e Ordem, onde se propõe que com mais pena, cadeia e repressão em todos níveis chegar-se-á a mais segurança.

Sob outra vertente, há um seguimento que aponta como solução o Estado-Social, capaz de solucionar as infrações penais como mecanismos extrajudiciais. Neste passo, argumenta que o Estado-Justiça está falido na sua função retributiva. Para os seguidores do Abolicionismo Penal, a segurança é essencialmente um problema social.

Como não podia deixar de existir, em uma disputa de dois extremos, aparecem aqueles que propõem uma alternativa intermediária. A essa vertente denominou-se o Direito Penal Mínimo. Em determinadas situações, diante de um risco social efetivo, o Estado deve ser rigoroso impondo a privação de liberdade como retribuição. Assegura-se, no entanto, todas as garantias como: os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da humanidade, da brevidade e da excepcionalidade. Porém, a segregação não é a resposta para todas situações, exigindo-se em determinados momentos penas alternativas.

Com a nova configuração legal no Sistema Penal Juvenil estabeleceu-se um mecanismo de sancionamento de finalidade pedagógica em seu conteúdo, mas absolutamente retributivo em sua forma. O mencionado sistema estrutura-se em dos pilares: o garantismo penal e a cidadania, fundada nos princípios do Direito Penal Mínimo.

Esse novo modelo de responsabilização dos adolescentes a muito se



assemelha ao modelo dos adultos, preservando, por óbvio, algumas características particulares dos adolescentes. Pode-se dizer que é um sistema de Responsabilização Especial.

Os comportamentos realizados pelos adolescentes são de responsabilidade penal por se tratarem de violações às normas penais com imediatas consequências jurídico-penais aos infratores. O poder de punir do Estado advém da prática de uma conduta consagrada no ordenamento como crime. O procedimento socioeducativo punitivo, tal como acontece com os adultos, deve respeitar as garantias e os direitos fundamentais.

Ocorre que algumas regras foram criadas com o objetivo de diferenciar esse modelo de responsabilidade, como por exemplo, a regra da inimputabilidade.

Outro traço distintivo desse modelo de Responsabilidade Especial é o princípio da peculiar pessoa em desenvolvimento previsto no artigo 6º do Estatuto:

Na interpretação dessa lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que a ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e adolescente como pessoas em desenvolvimento (ECA, Art 6º).

É importante ressaltar que essa regra vem logo após de dispositivos presentes no Estatuto, que conjugados numa interpretação sistemática, faz dela um elemento essencial na orientação do hermenêutica<sup>13</sup>. Anota-se aqui a principal consequência:

A natural consequência disso reside no reconhecimento de que adolescentes em conflito com a lei são detentores de todos os direitos que têm os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade e mais alguns outros direitos que são especiais, e que decorrem particularmente de seu estatuto ontológico próprio, de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.(SHECAIRA, 2008, p. 161)

Não se pode negar que depois que o adolescente em conflito com a lei teve o reconhecimento de cidadão e que a natureza da medida socioeducativa além de pedagógica também passou a carregar carga retributiva, o garantismo penal

---

13 Artigo 3º do ECA: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros, meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade

Artigo 4º do ECA: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

incorporou-se ao sistema.

Por outro lado, existem vozes que são dissonantes em reconhecer a implantação da doutrina da proteção integral sob um conceito que se tem chamado de Direito Penal Juvenil.

Aqueles que seguem a linha de negar a implementação de um Direito Penal Juvenil (principalmente a condição do adolescente como sujeito e responsabilidade com o sancionamento), parecem ler a nova legislação com lentes do menorismo e da doutrina da situação irregular. Cumpre destacar alguns argumentos que resistem à implantação Direito Penal Juvenil<sup>14</sup>:

Até agora, o que se poderia denominar como movimento de releitura discricional e subjetiva do ECA (característica típica da crise de interpretação) tem se expressado muito mais em e com slogans do que com argumentos. Um – duplamente incompreensível por cínico ou ingênuo – não ao direito penal juvenil (ao que não se soma, no entanto, um não a privação de liberdade), um favorecimento do aumento do poder discricional da justiça e da administração no processo de aplicação das medidas, assim como indicações claras na direção de manter um alto nível de autonomia científica a respeito do resto do direito em geral e da letra do ECA em particular (eufemismo para designar o ato discricional), parecem ser os componentes centrais que compõem o que aqui passei a chamar de crise de interpretação do ECA. A crise de interpretação se configura então como uma releitura subjetiva discricional e corporativa das disposições garantistas do ECA e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Dito de outra forma, a crise de interpretação se configura no uso do código “tutelar” de uma lei como o ECA claramente baseada no modelo de responsabilidade.

Merece destaque mais uma vez a diferença de inimputabilidade e responsabilidade. Dizem os artigos 228 da CRFB de 1988 e 27 do Código Penal que os adolescentes menores de dezoito anos de idade são penalmente inimputáveis. Vale ressaltar, porém, que não responder como um adulto não significa que não sofrerá as consequências penais do ato praticado. Assim como o adulto, o adolescente será responsabilizado pelo seu ato, porém, em função de sua condição de pessoa em desenvolvimento observar-se-á a legislação específica. Embora inimputável, é penalmente responsável quando realiza ato equiparado a crime e contravenção penal.

Em um modelo garantidor da dignidade da pessoa humana e de tratamento de crime praticado por criança ou adolescente, os elementos analíticos do crime

---

14 MENDEZ, Emílio Garcia. O adolescente e a responsabilidade juvenil: um debate latino-americano. Disponível em <<http://abmp.org.br/textos/2533.htm>>. Acesso em 10 out. 2010, 17:00.

devem ter validade. Dessa forma, o adolescente somente poderá ser sancionado quando for autor de ato infracional. Constitui ato infracional a conduta equiparada pela lei a crime ou contravenção penal. Nesse sentido, sai o artigo 2º do anacrônico código de menores para entrar a garantia da legalidade. Assim, a medida socioeducativa somente será aplicada quando se estiver diante de uma conduta típica. Além de ser típica, a conduta deve ser antijurídica, ou seja, não deve estar presente nenhuma causa de justificação prevista no artigo 23 do código penal.

Igualmente para que seja caracterizado ato infracional, deve ser observado o elemento da culpabilidade. Desconsidera-se aqui o seu elemento biológico, qual seja, a imputabilidade. Por outro lado, deve-se considerar o potencial conhecimento de ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, requisitos que levam à reprovabilidade da conduta. Ausentes qualquer um deles o adolescente deve ser desresponsabilizado. Todos presentes, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, a medida socioeducativa deve incidir, observando todas as garantias e direitos de um processo justo.

Cabe aqui esclarecer que a culpa é um juízo de reprovabilidade sobre uma conduta livre contrária à norma. Pode-se assim dizer que toda culpabilidade recai sobre uma vontade livremente produzida pelo homem.

Muito se discute sobre o fundamento da reprovabilidade daquele que praticou a infração. Como o adolescente é reconhecido como sujeito de direitos, portanto, com vontade, torna-se importante abordar a discussão, pois a compreensão da responsabilização do adolescente passa pelas causas que levaram reprovação à sua conduta. Mas antes ainda de abordar o fundamento da reprovabilidade da conduta, deve-se atentar para exatamente o que se reprova.

O Direito, no fundo, existe para regular condutas humanas, e não os seres humanos. Analisa-se o fato praticado pelo homem, e não o homem do fato. Essa análise chama-se direito penal do fato. Quando se examina a pessoa que praticou o fato, sua forma de ser, tem-se o direito penal do autor.

Na conceituação de Roxin:

Por direito penal do fato se entende uma regulação legal, em virtude da qual a punibilidade se vincula a uma ação concreta descrita tipicamente e sanção representa somente a resposta ao fato individual, e não a toda condução de vida do autor ou aos perigos que no futuro se esperam do mesmo. Ao contrário, se tratará de um direito penal do autor quando a pena se vincula à personalidade do autor e seja a sua anti-socialidade e o grau

da mesma que determinem a sanção (ROXIN, 1997 *apud* GRECO, 2007, p. 394).

Característica do direito penal do autor é sua intolerância, porque não se penaliza seu agir, mas somente o “ser”:

seja qual for a perspectiva a partir de que se queira fundamentar o direito penal do autor (culpabilidade de autor ou periculosidade), o certo é que um direito que se reconheça, mas que também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o “ser” de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser o que escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação. (ZAFFARONI, 2007, p.107).

Na verdade, porém, nenhum sistema consegue ser extremamente puro. Ademais, ora ver-se-á sistemas que se aproximam de um, ora de outro. Tem-se, apesar da prática e de algumas regras de nosso ordenamento, no Brasil, o direito penal moderado do fato.

Há, ainda, aqueles que dizem que o correto seria a união de ambas teorias: “o núcleo do conceito de culpabilidade somente pode ser a culpabilidade pelo fato individual, mas o Direito Penal deve ter em conta também muitas vezes a culpabilidade do autor.” (JESCHECK, 1981 *apud* GRECO, 2007, p.395)

Como corolário dessa discussão nascem duas teorias sobre o fundamento da reprovabilidade, o que importará, neste trabalho, na compreensão do sistema de responsabilização.

Fruto da Escola Clássica, a primeira teoria, prega o livre-arbítrio. Aqui, o homem é moralmente livre pra fazer suas escolhas. O fundamento da responsabilidade penal está na responsabilidade moral do indivíduo. Por essa teoria o livre-arbítrio é a base da responsabilidade moral.

(...) este livre-arbítrio é que serve, portanto, de justificação às penas que se impõem aos delinqüentes como um castigo merecido, pela ação criminosa e livremente voluntária. Só é punível quem é moralmente livre e, por conseguinte, moralmente responsável porque só estes podem ser autores de delitos. Se o homem cometeu um crime, deve ser punido porque estava em suas mãos abster-se ou se o quisesse, praticar ao invés dele um ato meritório (ARAGÃO, 1955 *apud* GRECO, 2007, p.382).

É com base nessa teoria que se justifica que crianças não têm comportamentos reprováveis, posto que, por um critério biológico, não ter capacidade de autodeterminação.

Outra teoria é a do determinismo. Nessa, a conduta do homem fica condicionada a fatores externos, ao meio em que vive. Para o determinismo o homem não é dotado de vontade própria, não podendo, assim, ter liberdade de escolha. Segundo essa corrente:

(...) admitir-se a existência de uma vontade livre, não determinada por motivos de qualquer ordem, é contestar-se o valor da herança e a influência que a educação e o meio físico e social exercem sobre os homens. Não há fugir deste dilema. Ou a herança, o meio, a educação influem poderosamente sobre os indivíduos formando-lhes idéias e sentimentos que os levarão à prática de atos maus ou bons, conforme a natureza das qualidades morais transmitidas e adquiridas; e, então, a vontade não é livre, mas francamente determinada por esses motivos de ordem biológica, física e social. Ou a vontade é livre, exerce sua ação fora da influência destes fatores, e, neste caso, existe o livre-arbítrio, mas é mister confessar que o poder da herança, do meio e da educação é mera ilusão dos cientistas (ARAGÃO, 1955 *apud* GRECO, 2007, p.382).

Na verdade, preferível é a adoção da co-culpabilidade. Não se pode dizer que a conduta é motivada exclusivamente na autodeterminação. Presentes no mundo, hoje, estão fatores externos que influenciam a prática de infração. Como tirar a culpa do Estado, da sociedade, quando meninos e meninas não têm oportunidades dentro do meio social em que vivem.

Assim, entende-se que livre-arbítrio e determinismo antes de se afastarem, são conceitos que se completam. Inevitável, portanto, que ao se responsabilizar o adolescente avalie-se sua vontade e todas as circunstâncias que o envolve.

As novas legislações internacional e nacional trouxeram um novo modelo de justiça. Naturalmente, isso se encaixou à seara juvenil com a percepção de que aos adolescentes autores de ato infracional deveriam ser impostas sanções. Porém, essas sanções teriam que respeitar o devido processo legal, os princípios do Direito Penal, o garantismo jurídico, e, especialmente, a ordem constitucional que assegura os direitos de cidadania (SARAIVA, 2005, p. 90).

Como se disse alhures, *o nome juris* dispensado aos adolescentes em conflito com a Lei, principalmente após a chegada do ECA, tem provocado reações daqueles que ainda fazem uma leitura do Estatuto com um carga subjetiva, voltando, por vezes, ao modelo tutelar. Mas, ao que se parece, não há como negar um avanço com o novo modelo de responsabilização que foi implementado, pouco importando, assim, a nomenclatura para esse movimento.

Sobre o novo modelo que foi introduzido em nosso sistema depois do ECA,

assinala Mendez <sup>15</sup>

A construção jurídica da responsabilidade penal dos adolescente no ECA (de modo que foram eventualmente sancionados somente os atos típicos, antijurídicos e culpáveis e não os atos 'anti-sociais' definidos casuisticamente pelo Juízo de Menores), inspirada nos princípios do Direito Penal Mínimo constitui uma conquista e um avanço extraordinário normativamente consagrados no ECA. Sustentar a existência de uma suposta responsabilidade social em contraposição à responsabilidade penal não só contradiz a letra do ECA (ART. 102) como também constitui – pelo menos objetivamente – uma posição funcional a políticas repressivas, demagógicas e irracionais. No contexto do sistema de administração da justiça proposta pelo ECA, que prevê expressamente a privação de liberdade para delitos de natureza grave, impugnar a existência de um Direito Penal Juvenil é tão absurda como impugnar a Lei de Gravidade. Se em uma definição realista o Direito Penal se caracteriza pela capacidade efetiva – Legal e legítima – de produzir sofrimentos reais, sua impugnação ali onde a sanção de privação de liberdade existe e se aplica constitui uma manifestação intolerável de ingenuidade ou o regresso sem dissimulação ao festival de eufemismo que era o Direito de Menores.

É inegável, portanto, que com a chegada do ECA e da doutrina da proteção integral se construiu um novo modelo de responsabilização do adolescente infrator. Não se trata de um modelo invencionista brasileiro, pois é fruto de uma evolução da civilização que soube instituir nos documentos internacionais uma normativa universal, em que a pessoa humana e o respeito à sua condição são as preocupações centrais.

---

15 MENDEZ, Emília Garcia. Adolescente e responsabilidade penal: um debate latino americano. Disponível em <[www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id114.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id114.htm)> Acesso em 23 set. 2010, 8:00.

## 2 O MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO

O presente capítulo aborda a temática do modelo de responsabilização no que se refere ao adolescente autor de ato infracional. Nesse sentido, destacam-se seus desdobramentos para o Sistema de Atendimento da Justiça. A base para essa análise se dá com a Constituição da República Federativa do Brasil e do ECA, em que o adolescente autor de ato infracional, ao mesmo tempo, deve obter uma resposta proporcional à conduta realizada e ser tratado como um sujeito de direitos por todos que compõem o sistema. Este capítulo ainda identifica como a Defensoria Pública pode fazer da Educação em Direitos um instrumento de cidadania.

Dessa forma, diante das transformações expostas, onde ocorre verdadeira mudança de paradigma jurídico-legal, é preciso que o sistema de atendimento da justiça faça uma releitura do papel de cada uma delas frente à figura do adolescente em conflito com a lei.

Discutir a natureza jurídica da medida socioeducativa, se é considerada pena ou não, perde relevância quando se olha para os efeitos que a sua aplicação pode produzir na vida do adolescente. É fato que a incidência da medida socioeducativa é uma resposta do Estado à infração praticada pelo adolescente, sem perder de vista, entretanto, que simultaneamente existe para contribuir para o desenvolvimento dele enquanto cidadão.

Com base nessa reflexão, fica sem valor travar debate sobre qual modelo é melhor ou menos danoso para o adolescente. Serão as balizas da doutrina da Situação Irregular, da Proteção Integral ou do Direito Penal Juvenil? Essa escolha se perde em meio a importância que um processo socioeducativo pode ter na vida do adolescente autor de ato infracional e, a partir disso, no compromisso daqueles que ocupam funções dentro do sistema de atendimento da justiça.

### 2.1 O PROCESSO SOCIOEDUCATIVO DENTRO DO MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Pensando nisso e na natureza pedagógica da Justiça, surge a perspectiva de trabalhar o processo socioeducativo dentro de um modelo de responsabilização. Muito mais do que se preocupar com a retribuição, devem os envolvidos neste modelo construir junto com o adolescente uma consciência das conseqüências

provocadas pelo ato.

Diante do exposto, juristas podem ser educadores? Sim.

Num primeiro momento é preciso estar claro na atuação de cada um que, quando se entende o adolescente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, percebe-se que fisicamente, intelectualmente, moralmente, emocionalmente e espiritualmente, ele não é mais uma criança. Ao mesmo tempo, porém, também não é uma pessoa adulta.

Quando, por outro lado, encara-se o adolescente como sujeito de direitos exigíveis em lei, necessariamente, esses direitos estão a cavaleiro de deveres. De fato, existe uma relação de reciprocidade entre direitos e deveres. Dentro dessa perspectiva, a desresponsabilização do adolescente significa sua negação da condição de sujeito de direitos. Em uma democracia que se propõe madura, quando se pensa em direitos, seu contraponto é necessariamente os deveres. É sobre essa base isso que o modelo de responsabilização é instituído.

Sendo assim, pela complexidade ao lidar com o comportamento do adolescente, tem-se que o estudo da defesa do adolescente em conflito com a lei, por sua natureza, impescinde de uma relação com outras disciplinas além do Direito. Com isso, educadores, assistentes sociais e psicólogos são fundamentais neste processo. Eles não são subordinados ao sistema de atendimento da justiça, mas é indispensável que estejam em sintonia, de maneira que a passagem do adolescente pela justiça seja fruto de diversos olhares. O presente estudo, neste sentido, não deixa de carregar essa característica. Nessa esteira, indaga-se: o que é na linguagem pedagógica um sujeito? Por outro lado, o sistema de atendimento da justiça pode desenvolver um diálogo educativo com o adolescente?

Segundo Freire (1996), uma relação entre educador e educando deve passar pelas duas formas em que se apresenta a educação. A primeira, parte da perspectiva de que o educando é um receptáculo, no qual o educador deve introduzir conhecimentos, habilidades, valores e atitudes. A esse tipo de educação, Freire (op.cit.) denominou de Educação Bancária. Constitui um modelo de ensino que faz o movimento de fora para dentro. A segunda concepção de educação diz que é necessário enxergar o educando como sujeito do processo educativo, isto é, como fonte de iniciativa, de compromisso e de liberdade (FREIRE, 1996, p. 09-141).



Como bem registra Antônio Carlos Gomes da Costa<sup>16</sup>, o adolescente é fonte de iniciativa, no sentido de ele ser o protagonista de ações, gestos e atitudes no contexto de vida familiar, escolar ou comunitária. Fonte de compromisso, em decorrência de ele já ser responsável pelas conseqüências de seus atos. Fonte de liberdade, desde o momento em que seus atos vão sendo, em medida cada vez maior, conseqüência de suas próprias escolhas. É verdade, porém, que essas fontes devem ser iluminadas pelo princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Acredita-se que as dimensões jurídica e pedagógica da responsabilização não sejam antagônicas, ao contrário, como se verifica há efetivamente um enlace entre elas na responsabilização do adolescente e, por conseguinte, uma relação com processo de socialização do ser humano e, ao mesmo tempo, de humanização da sociedade.

Para exemplificar o exposto, tem-se que a criança quebra regras da vida familiar ao praticar atos infantis, tais como: quebrar objetos, desorganizar o local de convívio com brinquedos, dentre outros, consideradas atitudes típicas da idade. Portanto, recebem muitas vezes a punição dos pais, externalizadas em “ cara feia”, “puxão de orelha”, “palmada”. Entretanto, esse paradigma transforma-se, principalmente no século XXI, na direção do pensamento e do diálogo como moderador de ambos os lados. O mesmo raciocínio pode ser feito no que se refere ao ambiente escolar, quando por mau comportamento em sala de aula crianças recebiam advertência, suspensão ou até expulsão.

Como se evidencia, existe responsabilização na vida familiar e na vida escolar. Ora, e quando o adolescente quebra uma regra social mais ampla do que o lar e os muros escolares? Nesse caso, ele comete um ato que se cometido pelo adulto seria crime ou contravenção penal. Como conseqüência de um ato nessa proporção, recebe o adolescente uma medida socioeducativa de conteúdo pedagógico e forma retributiva/punitiva.

É aqui, dentro do espaço paladino, que o jurista - desde que respeite as garantias legais-constitucionais -, pode exercer o papel de educador e contribuir na responsabilização do adolescente, pois o processo ganha ares de um verdadeiro

---

16 COSTA, Antônio Carlos Gomes. Pedagogia e Justiça. Disponível em <[www.abmp.org.br/textos/2522.htm](http://www.abmp.org.br/textos/2522.htm)>. Acesso em 21 jun. 2009, 16:00.

educador. É preciso registrar ainda, que ao se questionar a importância dos agentes neste modelo, não se quer confundir Educação com Doutrinação, já que não se espera do envolvidos a revelação de subjetivismos catequizantes. Nesse sentido, a construção de um processo justo que enxergue no adolescente a formação de uma identidade, por si só já é educativa.

É preciso discutir a importância pedagógica que o processo e o respeito às suas garantias têm para todos os jurisdicionados, em especial para o adolescente em conflito com a lei enquanto pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

## 2.2 O SISTEMA DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA E A SOCIOEDUCAÇÃO

O Direito Processual está estruturado em três elementos fundamentais. Esses elementos são conhecidos como “Trilogia Estrutural do Processo”. Esses três conceitos básicos da Ciência Processual são a jurisdição, a ação e o processo (PODETTI, 1963 *apud* CÂMARA, 2005).

Alguns autores brasileiros falam em um quarto elemento, qual seja, a defesa (DINAMARCO, 1996 *apud* CÂMARA, 2005). Todavia, a defesa é um elemento integrante do processo, sendo compreensível restringir portanto, a teoria em três elementos.

Para se fincar o conceito de jurisdição no Direito Pátrio, é inevitável não passar pelo famigerado duelo de teorias entre Francisco Carnelutti (teoria unitária) e Giuseppe Chiovenda (teoria dualista). No Brasil, na briga de gigantes, preferiu-se o conceito de Chiovenda ao de Carnelutti. Sendo assim, a jurisdição para o Brasil tem efetivamente uma função declaratória. Nas palavras do príncipe de Novara: “a função jurisdicional limita o Estado a declarar direitos preexistentes e a atuar na prática os comandos da lei”. Essa atividade caracteriza-se ontologicamente pelo seu caráter substitutivo (CHIOVENDA, 1969 *apud* CÂMARA, 2005).

Já a ação, segundo elemento da trilogia sobredita, constitui uma posição jurídica capaz de permitir a qualquer pessoa a prática de atos tendentes a provocar o exercício da função jurisdicional, ainda que inexistam direitos materiais.

Ora, mas é preciso existir um instrumento por meio do qual o Estado-Juiz estabeleça sua vontade. Essa importante ferramenta é o processo. Assim como ocorre com a ação, o processo é um instituto sobre o qual diversas teorias foram criadas. De acordo com Câmara (2005: 140), o “processo pode ser definido como

um procedimento em contraditório, animado pela relação jurídica processual”. No entanto, essa definição precisa ficar bem sedimentada para tornar clara a posição sobre um tema tão relevante da seara Infância Juventude Infracional.

Em primeiro lugar, o procedimento em contraditório é imanente a qualquer tipo de processo, seja jurisdicional, administrativo, legislativo etc. Portanto, este é o conceito macro, de todo e qualquer processo. Por outro lado, o processo jurisdicional preserva idiosincrasias se comparado com os demais tipos de processo. Nesse sentido, a grande diferença do processo jurisdicional para os demais processos é a relação jurídica de direito público travada entre as partes e o Estado-juiz, quando este exerce o poder guardando uma posição imparcial e equidistante das partes (FAZZALARI, 1990 *apud* CÂMARA, 2005).

Portanto, didaticamente pode se dizer que o contraditório no processo é o seu elemento extrínseco, ao passo que a relação jurídica de direito público, seu elemento intrínseco.

Outrossim, uma característica distintiva do processo é sua instrumentalidade frente ao Direito Material, sob pena de colocá-lo a uma posição acima do que lhe é devido. Processo é um meio, e não um fim em si mesmo. Essa visão tradicional sobre o processo lhe confere uma instrumentalidade negativa. Ocorre, porém, que há um aspecto positivo da instrumentalidade do processo, isto é, instrumento imprescindível para que o Estado possa atingir os escopos da jurisdição.

Os escopos da jurisdição são de três naturezas: social, jurídica e política. Essa classificação deixa evidente que o processo não é uma entidade exclusivamente jurídica. O Estado, por intermédio do processo, exerce fins sociopolíticos. Em outros dizeres, o Estado é um ente político voltado para uma finalidade social da busca pelo bem comum (DINAMARCO, 2002, p. 273-274).

Por entender que esse viés social existente no processo tem o condão de ser a porta de entrada para, mais na proa, lançar-se comentários sobre dimensão pedagógica das garantias processuais para adolescentes autores de ato infracional, é missão institucional trazer à baila seu escopo social, vale dizer, educação da sociedade.

O mencionado escopo diz que, pelo processo a jurisdição pode ser pedagógica. Pelo escopo social, o Estado-juiz dá duas lições: concomitantemente, ensina aos jurisdicionados como fazer para obter a certeza para a satisfação de seu interesse e principalmente ensina o que as pessoas podem e não podem fazer, com

a conseqüência de serem responsabilizados por violarem o ordenamento pátrio. É nessa segunda lição que o processo infracional, se bem conduzido pelos agentes estatais que o utilizam, pode ser verdadeiramente educativo.

Tal assertiva, porém, vai de encontro com a realidade da justiça brasileira. Nesse espaço o que se identifica são as violações aos direitos humanos e às garantias legais, perpetradas pelos operadores jurídicos, impingindo neste passo ao adolescente, sujeito de direitos, a marca do desrespeito.

Sabe-se que os Direitos Humanos, notadamente depois da segunda guerra mundial, sofreram uma especialização. Esta serviu para melhor proteger seus sujeitos de direito (no caso os adolescentes), entretanto sem se descuidar das regras basilares do gênero (Direitos Humanos). Quando há uma especialização, objetivo não é prejudicar o sujeito de direitos. A interpretação diferente fere toda a normativa internacional sobre o tema. Regras especiais (no caso de infância e juventude) vêm para proteger.

Fazer com que o adolescente responda pelo seu ato é uma atitude de elevado teor pedagógico-social, contanto que lhe seja assegurado o devido processo legal formal e material, com todas as garantias previstas em lei. Neste sentido tem-se o direito ao pleno e formal conhecimento do ato que lhe é imputado, o direito à defesa com todos os recursos a ela inerentes, à presunção de inocência, enfim, as garantias processuais.

Responder a um processo infracional é uma experiência marcante na vida de qualquer um e, se bem construída, pode ser verdadeiramente pedagógica. A responsabilização pelo cometimento de um ato infracional é bem distinta das faltas cometidas nos seio familiar ou escolar, pois a sociedade espera que a Justiça responda com severidade a quebra do pacto social.

O sistema processual juvenil será educativo quando for capaz de respeitar o adolescente como sujeito de direitos com base em toda documentação legislativa e, sem perder de vista, que é uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Como assevera Costa (op.cit), o processo permite ao adolescente responder, no sentido mais pleno da palavra, pelas conseqüências de seus atos. Embora as circunstâncias sejam em si mesmas notoriamente difíceis, o fato é que a relação ato/conseqüência se apresenta diante dele com a nitidez e a concretude que os discursos pedagógicos, normalmente, não conseguem alcançar. A relação do adolescente com o processo tem uma irrefutável natureza pedagógica, pois se

revela por um conjunto de práticas e vivências que lhe permite ter a percepção da gravidade de seus atos.

Esse conjunto de práticas e vivências no processo penal juvenil se expressa no rigoroso cumprimento dos prazos, ritos e etapas. A lei deve estar acima de todos, inclusive dos magistrados.

Aqui, cabe destaca que quando se fala de um sistema de garantias deve-se preocupar com a figura humana do julgador, que deve ser independente. Todavia, de nada adianta essa independência se o “do meio” é totalmente dependente do pai-tribunal, sendo incapaz de ir além do que ele diz. Segundo Lopes Jr. (2007, p.120) “quando uma decisão vale por este ou aquele Tribunal, e não porque é uma boa decisão, passa-se a ser um mero repetidor acrítico e autofágico, impedindo qualquer espécie de evolução.”

Sobre a relação do juiz com a jurisprudência é sugestiva a análise que diz que quando na judicatura se troca a lei pela jurisprudência, além de inibir a criatividade, o julgador cria no (in) consciente da sociedade a figura do pai e às vezes de Deus, pois é aquele, no processo penal juvenil, que pune, repreende e interna (BUENO, 2002 *apud* ROSA, 2007).

Na mesma linha, Rosa (2007) aborda a questão ao dizer que o Direito age em nome do pai e por mandato, atuando na subjetividade humana. Imaginam os togados, que podem ditar a lei como se fossem capazes de manter o laço social, sob a promessa de felicidade. Para o autor, não raro são os juízes assumem o papel de cavaleiros da prometida plenitude. Carregam também a crença do poder de dizer o que é bom para os demais mortais, brotando daí um objeto de amor capaz de amar o chefe censorador.

Nesse sentido, educar não é conduzir, é construir. Um juiz que encara o processo como um instrumento pedagógico deve estar consciente de seu ofício, não podendo deixar-se despir de sua natureza humana pela toga. Deve ter como norte em sua judicatura a função democrática-garantidora que se lhe atribui a Constituição, especialmente no processo penal juvenil, jamais assumindo o papel de justiceiro, de responsável pelo sistema imunológico da sociedade ou uma posição mais policialesca que a própria polícia. O Educador-Juiz deve ter como atributos a tolerância, a humanidade e o fiel cumprimento às garantias processuais.

Dessa forma, não basta apenas combater a repressão da polícia e ter a mentalidade de que medida socioeducativa não é pena. O intérprete, para garantir a

elevação do adolescente em conflito com a lei à condição de cidadão, deve considerar o conjunto de valores presente na Constituição e nos Tratados e Convenções de que nosso país se faz signatário, interpretando-o da forma mais ampla que puder.

O processo de aplicação de medida socioeducativa, à luz da responsabilização, deve servir de exemplo educativo, de forma que o magistrado:

1- tem de observar rigorosamente a lei já que deseja mostrar que seu descumprimento gera conseqüências;

2- tem de formar seu convencimento e tomar sua decisão de modo ponderado e conseqüente, ouvindo sempre os dois lados da questão;

3- tem de ser justo não responsabilizando o jovem por algo que ele não fez e responsabilizando-o na proporção exata de sua colaboração para o ato infracional;

4- tem de ser justo não responsabilizando o jovem por falta de terceiro, em especial de sua família;

5- não pode agir de forma que eventualmente beneficie o insincero em detrimento do sincero, o descumpridor da norma em detrimento do seu cumpridor;

6- tem de agir com equidade, buscando não sancionar o jovem de modo mais rigoroso do que seria sancionado outro adolescente ou um adulto nas mesmas condições.

7- tem de separar “quem é” do “que fez” o adolescente.

Portanto, é dever funcional dos integrantes do sistema de atendimento da justiça juvenil estarem abertos ao entendimento pleno da dimensão educativa das garantias processuais, ao espírito rigoroso e de orientação estritamente garantista, sob pena de se deixar a população, mais especificamente adolescentes em conflito com a lei, serem manipulados pelos viúvos do autoritarismo. Nesse sentido, não menos se exige do Defensor na tarefa de responsabilizar o adolescente.

### 2.3 EDUCAÇÃO EM DIREITOS, CIDADANIA E DEFENSORIA PÚBLICA

A segunda metade do século XX caracterizou-se pela proliferação dos Direitos Humanos. Muito embora seja marcada também por inúmeras violações, podemos dizer que esse período é também conhecido como a “Era dos Direitos”. Nenhum outro momento da história teve a oportunidade de testemunhar tantas declarações de direitos. A partir da declaração da ONU, os Direitos Humanos

passaram a ser a linguagem comum da humanidade. Um dos direitos previstos nesse catálogo foi a Educação, com objetivo de não somente formar a personalidade do indivíduo, mas também emancipá-lo politicamente, conscientizando-o de suas virtudes cívicas.

Por outro lado, desde 1942, no Brasil, vigora a regra esculpida no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, a saber: “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Não se requer nenhum esforço hercúleo para perceber que tal regra, embora imperativa, característica própria de todo comando, encontra-se dissociada da realidade. É possível afirmar que o legislador, ao trazer a sobredita prescrição, concomitantemente quis dizer que a ignorância da lei não escusa ninguém, e ainda, lançar a centelha da cidadania. Em contrapartida é simples o exercício para constatar tamanha incoerência quando não se permite ao cidadão invocar o desconhecimento da lei para justificar o seu descumprimento, posto que o Estado, desde sua criação, parece estar distante dos deveres que lhes são impostos.

Diz o artigo 22 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação que deve se assegurar a formação indispensável ao exercício da cidadania. Essa relação entre educação e cidadania exige uma embaraçosa tarefa de conceituar cidadania.

Sob esse prisma, a cidadania pode ser definida por diversas maneiras, o que demonstra por si só o quanto pode ser penosa essa empreitada. Para se ter uma dimensão, Pinsky (2005) ao fazer algumas considerações sobre o tema em questão, não chega a apontar nenhuma bibliografia específica, argumentando tal justificativa na dificuldade do tema. Ainda, sob forte paixão, tem-se o exemplo da declaração em 05 de outubro de 1988 do então constituinte Ulysses Guimarães, prometendo um país do futuro, dizendo ser essa uma “Constituição Cidadã”.

Não é objetivo deste trabalho arrojá-lo na tentativa de lançar balizas sólidas sobre cidadania, mas por constituir elemento importante para o seu esclarecimento, torna-se imprescindível enfrentá-lo.

Aqui, não obstante ser possível aproveitar-se de experiências estrangeiras, ficar-se-á adstrito ao olhar nacional, considerando assim, as dificuldades na sua implementação. Dentro deste contexto, assevera-se a impossibilidade de se utilizar processos de cidadania de outros países para a construção da nossa.<sup>17</sup>

---

17 CARVALHO, 1987 *apud* NEWTON, 2009. Defensoria Rima Mesmo Com Cidadania? Disponível em <[www.r2learning.com.br/\\_site/artigos/artigo\\_default.asp?ID=1850](http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?ID=1850)> Acesso em 23 maio. 2010,

O surgimento seqüencial dos direitos sugere que a própria idéia de direitos e, portanto, a própria cidadania é um fenômeno histórico. O ponto de chegada, o ideal de cidadania plena, pode ser semelhante, pelo menos na tradição ocidental dentro da qual nos movemos. Mas os caminhos são distintos e nem sempre seguem linha reta. Pode haver também desvios e retrocessos, não previstos por Marshall. O percurso inglês foi apenas um entre outros. A França, a Alemanha, os Estados Unidos, cada país seguiu seu próprio caminho. O Brasil não é exceção. Aqui não se aplica o modelo inglês. Ele nos serve apenas para comparar por contraste (CARVALHO, 1987 *apud* NEWTON, 2009).

É pelo olhar nacional que será dividida a cidadania, a saber: uma visão restritiva e uma visão ampliativa, que serão esboçadas a seguir.

A cidadania no campo restritivo é compreendida como a capacidade de exercer os direitos políticos, vale dizer, votar e ser votado. Muito embora pareça um estágio fácil de atingir, a história política de nosso país mostra o quanto foi difícil alcançá-lo.<sup>18</sup>

A existência do voto censitário ou mesmo a proibição do sufrágio feminino atestam como foi recente o processo de ampliação dos direitos políticos. Entretanto, o analfabetismo como condição de facultatividade do voto e inelegibilidade demonstram que há uma última barreira a ser vencida, que não é o fim do requisito em si, mas o extermínio desse gravíssimo problema social (NEWTON, 2009).

Por outra dimensão, qual seja, a cidadania encarada ampliativamente não está a entender o cidadão apenas pelo prisma da capacidade de votar e ser votado. A visão mais ampla exige um cidadão com potencial para intervir no mundo, dotado de capacidade de ser participante de maneira ativa, da construção democrática do país, conforme preconizado na Constituição.

Neste segundo momento da cidadania, vale registrar os seguintes ensinamentos<sup>19</sup>:

A cidadania, assim considerada, consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com a

---

12:00.

18 NEWTON, Eduardo Januário. Defensoria Rima Mesmo Com Cidadania? Disponível em <[http://www.r2learning.com.br/\\_site/artigos/artigo\\_default.asp?ID=1850](http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?ID=1850)> Acesso em 23 maio. 2010, 13:00.

19 AFONSO, 2007 *apud* NEWTON, 2009. Defensoria Pública Rima Com Cidadania? Disponível em <[http://www.r2learning.com.br/\\_site/artigos/artigo\\_default.asp?ID=1850](http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?ID=1850)>. Acesso em 29 maio. 2010, 23:00.



igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos (AFONSO, 2007 *apud* NEWTON, 2009).

Reconhece-se a importância desse pensamento, no entanto, não se pode esquecer dos entraves que dificultam sua realização, uma vez que além do já assinalado analfabetismo do enfoque restrito, tem-se impedimentos como a pobreza, a miséria, dentre outros que fortalecem a ausência de uma sociedade justa, livre e solidária.

Seja qual for a visão seguida, conseqüências afetarão a formação do cidadão, mas independente da cidadania adotada, deve-se questionar qual é o papel da Defensoria Pública na construção da cidadania. Deve-se valer gratuitamente da Defensoria Pública o cidadão que, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não pode contratar um advogado para assegurar os seus direitos em juízo. Este caso trata da função típica da Defensoria, em outras palavras, da assistência exclusivamente judiciária. De outra sorte, também é função da Defensoria Pública promover a assistência jurídica e integral. Nessa outra função que não se exaure no campo processual, chamada função atípica, tem-se de mecanismos extraprocessuais criados para atender a resolução de conflitos e orientar o cidadão para uma melhor participação na *polis*.

Diante de suas funções, é impossível não perceber a estreita relação que a Defensoria Pública guarda com os objetivos da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º da Constituição de 1988. Pode-se dizer, portanto, que se trata de uma instituição essencial para a construção e desenvolvimento de um Estado Democrático Social e de Direito.

Ao analisar estudos comparados, pode-se afirmar o caráter diferenciado da Defensoria Pública no Brasil em relação aos outros países. Tem-se, por exemplo, no âmbito da assistência judiciária a atuação tanto na esfera cível como na penal, ao contrário de outros países em que a atuação fica concentrada somente na seara criminal. Se não bastasse esse traço distintivo, observa-se também que o usuário é integrado aos serviços sem muita burocracia.

Sob esse prisma, apesar de no Brasil a Defensoria Pública ter o dever funcional de orientar – característica peculiar que contrasta com outros modelos apresentados de Defensoria –, não se faz suficiente apresentar tal modelo de vanguarda, merecedor de admiração, quando o mesmo ainda se mostra distante da

materialização dos objetivos legais. A Defensoria Pública, neste passo, carece de investimentos do Estado para criá-la aonde não existe, fortalecê-la aonde já tem vida e equilibrar as disparidades salariais com as demais carreiras do sistema de atendimento da justiça.

Superada essa pequena apresentação da Defensoria e de suas funções, urge enfrentar aquilo que acima se questionou: Defensoria tem a ver com cidadania?

Olhando-se pela visão restrita de cidadania, interroga-se sobre qual o papel da Defensoria Pública na Justiça Eleitoral. Em uma reflexão mais atenta, percebe-se que o Defensor Público desenvolve relevante papel no fortalecimento da cidadania em seu enfoque restrito, quando, praticamente, situando-se na última trincheira, combate o maior adversário na fruição dos direitos políticos: o analfabetismo. Carregar essa consciência em seu labor diário é muito maior que a compreensão do que, ao exercê-lo, estará a desempenhar seu mister de Servidor Público. Ser remetente dessa função é ir ao encontro da Democracia, sendo efetivamente um agente político de transformação social.

Assim, cabe ao Defensor Público procurar mecanismos judiciais que assegurem o Direito Social de Educação. Se porventura não se viabilizar a vaga no estabelecimento público pela via administrativa, que se valha então, das alternativas processuais disponíveis. Para tanto, a Lei Orgânica da Defensoria Pública é pródiga nessa atribuição institucional.

Além do exposto, a atuação da Defensoria Pública no enfoque ampliado de cidadania é o que mais interessa no trabalho proposto. É preciso ressaltar que dentre outras atribuições, a tarefa do Defensor todos os dias é voltada para atenuar a sonegação de direitos e o descaso das autoridades públicas para com a carta de intenções que se tornou nossa Constituição. É norte de sua atuação permitir tanto pela via judicial como administrativa que seus usuários gozem de todos direitos fundamentais, entre eles, a defesa do cumprimento do princípio do devido processo legal. Por vezes sua atuação é restrita à missão de guardião do artigo 5º, inciso LIV, da CRFB.

Contudo, o papel do Defensor no fortalecimento da cidadania não diz respeito somente a garantir em juízo o cumprimento dos direitos fundamentais, pois há também outra atribuição, por vezes abandonada, mas nem por isso de menos importância, qual seja: Educação em Direitos.

Conforme já aludido, a assistência jurídica tem uma abrangência maior do

que a assistência judiciária, uma vez que esta última restringe-se à esfera processual. Já na linha da atuação extraprocessual, ao Defensor Público é entregue a atribuição da Educação em Direitos em consonância com o que determina o artigo 108 da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública<sup>20</sup>. Essa atividade é compreendida como o dever de prestar orientações individuais e coletivas aos seus usuários. Embora seu fundamento mais insofismável esteja na Lei Complementar, o desenvolvimento da Educação em Direitos pelo Defensor Público também decorre da interpretação do artigo 64 do ADCT (Atos e Disposições Constitucionais Transitórias)<sup>21</sup>, sendo certo que só há sentido na distribuição de edições populares da Constituição com a efetiva educação constitucional.

Será pela Educação em Direitos, talvez, o caminho para diminuir a distorção da ficção jurídica do artigo 3º da Introdução ao Código Civil e, quem sabe, retirar a condição de “bestializados” daqueles que presenciaram sem nada entender a proclamação da República.

Sob a égide desta atribuição, o Defensor, aproveitando-se da condição de pessoa em formação do adolescente, deve colocá-la como norte em sua atuação. Em seu labor diário, inúmeras são as oportunidades que tem o Defensor de estar com o adolescente. Cada momento deve ser encarado como a hora de colocar em sua vida conhecimentos que o auxiliarão na construção de sua consciência. Portanto, a Educação em Direitos constitui um importante mecanismo de fortalecimento da responsabilização do adolescente em conflito com a lei, visto que traz aos meninos e meninas maior consciência do que acontece e o que pode vir acontecer com a prática de um ato infracional.

Estranho pensar, por outro lado, que a atividade em Educação em Direitos, por vezes, é confundida com prática messiânica. Não é incomum, por exemplo, o usuário dos serviços da Defensoria Pública, por absoluta espontaneidade de seu

---

20 Art. 108 da Lei Orgânica da Defensoria Pública: Aos membros da Defensoria Pública do Estado incumbe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009](#)).

21 Art. 64 do ADCT. “A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.”

espírito, “abençoar” os executores do serviço, como se conscientizar das conseqüências de um processo infracional e promover a defesa de um direito fundamental representasse sua libertação. Ao contrário, o que se busca é a conscientização da realidade que atravessa, de modo que possa estar mais preparado para as conseqüências que advirão.

Faz-se necessário, assim, que se desenvolva um processo pedagógico onde educador e educando se interajam, havendo, portanto, a comunicação popular com a científica, sem perder de vista que o Defensor, neste momento, é um educador social que deve ter a postura humilde de saber ouvir o seu usuário e de se colocar no lugar dele.

À luz dessa nova perspectiva da responsabilização, a relação Defensoria Pública/Cidadania com intersecção na educação em direitos constitui importante instrumento de cidadania na vida do adolescente.

### **3 A DEFESA DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL: POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO NUMA PERSPECTIVA SOCIOEDUCATIVA**

O presente capítulo trata da postura que deve ser adotada pela defesa diante de situações práticas que surjam ao longo do processo socioeducativo de modo a materializar a sua dimensão pedagógica. Nesse sentido, aborda-se inicialmente o papel do Defensor, sua postura perante o adolescente autor de ato infracional e sua eventual internação, o sistema de atendimento da Justiça, a família do adolescente. A outra parte do capítulo preocupa-se com os direitos do adolescente no que tange às suas opções de decisão ao responder processo como autor de ato infracional.

#### **3.1 A ATUAÇÃO DO DEFENSOR PERANTE O PROCESSO DE DEFESA DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL**

Tema que sempre instigou e socialmente despertou curiosidade na militância do Defensor que atua na seara do adolescente em conflito com a lei é o seu comportamento diante do adolescente autor de ato infracional. Ousa-se lançar à Defesa, sob a perspectiva da responsabilização, algumas atitudes educativas a serem adotadas pelo Defensor que contribuirão para a construção de um adolescente mais forte para viver em sociedade.

Não é novidade para aqueles que atuam nessa área que a demanda socioeducativa concentra-se quase que exclusivamente na população de baixa renda do país. Todos dias nas salas de justiça da infância e da juventude, meninos e meninas têm o primeiro encontro com o Estado. O primeiro a se apresentar é o Estado-Acusador, que traz consigo a tarefa persecutória. Logo depois, valendo-se de um direito individual assegurado na Constituição, surge a figura do Estado-Defensor. Por último, os adolescentes conhecem o Estado-Julgador, responsável por dizer quem está com a razão. Essa distância do Estado de Direito, somada à subjetiva idéia de que esses meninos e meninas estão sozinhos no procedimento da infância e da juventude por terem afrontado a lei, cria uma dificuldade de transmitir a essa “minoría” um sentimento de pertencimento. Embora muitos deles saiam dali para o isolamento social, deve-se deixar claro que fazem parte de um mesmo agrupamento.

Consigna-se também, dentro da proposta desse novo modelo de

responsabilização, que estar ao lado do adolescente como Defensor é uma oportunidade de desenvolver a socioeducação pelas vias do processo. No procedimento infracional socioeducativo, seja no módulo do conhecimento, seja no módulo da execução, é a defesa que tem o maior contato com o adolescente e sua família. Daí a importância maior deste instituto para o tema.

Diante dessas premissas, tentar-se-á desenvolver, sem voltar à cultura do menorismo, uma atitude capaz de tornar o Defensor um agente importante neste processo de responsabilização do adolescente autor de ato infracional.

Alguns desafios se apresentam, como por exemplo: (i) como se valer do sistema e da função que exerce sem fazer do delegado, promotor e juiz, um grupo de amigos (ii) como desenvolver uma defesa socioeducativa sem cair nas amarras da “tentação” de doutrinar meninos e meninas; (iii) como transmitir as regras do jogo nessa relação Defensor-Adolescente.

Para cada um dos problemas acima colocados, apresenta-se ao longo do texto o modo de enfrentá-los.

### 3.1.1 O processo socioeducativo infracional não é um grupo de amigos

Na militância é costume ouvir que advogados e Defensores bons são aqueles que incomodam Delegados, Promotores e Juízes, e que não é possível fazer um bom trabalho sem ao menos ter provocado um dissabor nessa relação. Talvez, para aqueles que dizem isso, esse parâmetro seja fruto da confusão que se estabelece na compreensão do que seja combatividade. Não menos se escuta dizer de quem atua na área juvenil que é preciso ter muito aguerrimento na defesa de adolescentes, pois do contrário, o universo paralelo que insiste em existir, “passa por cima”.

Essa realidade, ainda resquício das culturas que perduraram na infância e na juventude durante quase todo o século XX, é mola propulsora na atuação de quem está na defesa dos meninos e meninas autores de ato infracional. Entrar em uma área, na maioria das vezes minada por pensamentos viciados, exige do Defensor um compromisso público, a defesa intransigente do Direito de Liberdade. Nesse sentido, a função da defesa em um processo de apuração de ato infracional é resistir à pretensão estatal de limitar o pleno exercício do direito de liberdade através da aplicação de qualquer medida socioeducativa. É fato que o Defensor não deve fazer

do sistema um clube de amigos. Não existe espaço para seu interesse. O único que deve ser observado é o do adolescente. Sua bandeira está acima de qualquer outro. As regras do jogo devem estar bem claras.

Por outro lado, sua atuação intransigente não deve ser confundida com uma irracionalidade, característica capaz de revelar condutas odiosas com total falta de bom-senso. Não é fácil dosar quando o que está em jogo não é seu interesse direto, quando é hora de bradar e quando é hora de silenciar. Mais difícil o é, quando o que se carrega não é somente a defesa de um indivíduo, mas sim, de todo um Estado Social e Democrático de Direito. Nos bancos acadêmicos os livros, as leis e a esperança na Justiça oxigenam o estudante para as maiores lutas que virão. É esse gás que empurra o Defensor para a batalha diária. Do outro lado estão as mazelas da construção de um Estado apresentado nos homens. Essa simples condição é suficiente pra dizer que a melhor decisão não será fácil de ser tomada.

Em meio a isso, deve-se encontrar o equilíbrio da ação. Para o Defensor, o norte de seu caminho, principalmente quando representa vidas em formação ameaçadas na liberdade, tem de ser a vontade do representado. Aqui, não se pode questionar a opinião do jovem. Ele é sujeito, portanto, tem vontade e naturalmente assim, pode e deve fazer escolhas. Nessa hora, quando o sistema quer contaminar, serão suas balizas: a intransigência com a violação de um Estado Social e Democrático de Direito e a vontade do menino ou da menina.

Muitos profissionais da “rede” questionarão a subserviência da atuação, dizendo que a combatividade está ausente. Outros duvidarão dos ideais que carregam na militância, mas alguns perceberão o arrojo do profissional de se permitir sentar ao lado do menino ou da menina e, num diálogo horizontal e respeitoso, escutar a opinião da pessoa em formação.

Pode-se dizer, nesse sentido, que combatividade não é colocar a faca nos dentes e fazer a Defesa mostrar-se somente na faceta técnica. Embora em determinadas situações essa face fique desprestigiada, é preciso entender que a autodefesa deve ser considerada, sempre. Talvez, de tão importante que é, a única exceção que faça cair a regra seja o Direito à Liberdade. Mesmo assim, há que se questionar a prevalência do primado, já que existe uma vontade e ela, dentro do modelo de responsabilização, tem que ser respeitada.

Nessa lógica, não é aceitável do Defensor, mesmo que se traga como escudo a Constituição, colocar sua vontade na frente do adolescente. Por este, com a

evolução do Estado, foi conquistado o direito de opinar e de colocar sua vontade. Ainda que não esteja completa pelo critério biológico, está em progressão, portanto ela existe e deve ser respeitada sob pena de voltar-se para a cultura menorista onde tanto se criticava e critica os juízes e promotores, viúvos do paternalismo. Desautorizar essa vontade é ser vidraça. Por vias indiretas é deseducar o adolescente indo na contramão do modelo de responsabilização.

Não se pode perder de vista que este processo é uma construção. Não se trata de uma condução quando se está autorizado a falar pelo outro, ocultando-se a verdadeira vontade.

Na atuação do Defensor, a vontade do adolescente deve ser o seu grande farol. Pouco deve se importar com as opiniões do Delegado, Promotor, Juiz ou até mesmo de sua família quando são diferentes do que pensa o menino ou a menina. Não se quer aqui dizer que sua vontade está acima de tudo, mas quer sim se dizer que sua vontade está acima de todos. O Defensor não está ali para agradar ninguém que não seja o adolescente. Talvez colocar freios na vontade de todos, para alguns, seja incomodar. É possível incomodar, combater e intransigir sem ser insuportável. Mas, agir assim, para outros integrantes do sistema parece ser insuportável. Aqui, abre-se azo para ilustrar o que para alguns é intransigência e o que para outros é insuportável. Pede-se licença para a narração de uma breve história.

Certa vez no Fórum da Infância e Juventude Infracional de São Paulo, um jovem de 18 anos em cumprimento de medida socioeducativa de internação, encontrava-se pronto para ganhar a liberdade novamente. A equipe psicossocial já havia enviado relatório conclusivo, autorizando sua saída. No entanto, o mesmo relatório dizia que algumas tratativas com uma Universidade já tinham sido feitas para o seu ingresso. Na época, o adolescente havia sido aprovado no vestibular. Ocorre que a vaga somente seria obtida após seis meses. A juíza, pensando nas condições sociais do jovem, imaginou que para ele seria muito difícil conseguir, sozinho, sua entrada na Universidade. Assim, pronto pra sair, depois de dois anos de internação, o judiciário o “segurou” por mais seis meses. Essa decisão foi tomada em audiência. Ao ser ouvido, o jovem, valendo-se do seu livre-arbítrio disse querer ir embora, mas de nada adiantou. Naquele momento, a juíza entendeu que pra ele era melhor aguardar, preso, sua vaga. Revelando a vontade do adolescente, o Defensor manifestou-se pedindo a liberdade do jovem. Restava óbvio que a vontade do jovem



estava sendo desrespeitada. Pouco se importou a magistrada em sentir o que verdadeiramente queria o interno. Em nome da “tentação do bem”, quebrou-se o compromisso com a vontade.

Tal postura levou o Defensor Público daquele caso a dizer que já se tinha passado a época do menorismo. O tempo do paternalismo se foi. Ele, adolescente, deve ser ouvido. Não se pode fazer do judiciário um local de práticas messiânicas, ainda mais quando essas, aos olhos de quem as recebe, são prejudiciais. Dias depois ao tomar ciência da decisão, o Defensor foi surpreendido com a aplicação do artigo 15 parágrafo único do Código de Processo Civil<sup>22</sup>. Sua manifestação fora riscada dos autos.

Ora, essa postura do Defensor foi incomodativa ou insuportável?

O Defensor jamais pode relaxar na luta pela observância da aplicação do conteúdo pedagógico da medida e do processo, sob pena de colocar conseqüências além daquelas que devem ser suportadas pelo ato do adolescente.

### 3.1.2 Defender sem doutrinar

Reminescência do período menorista, o paternalismo continua a habitar a disciplina da infância e da juventude infracional. Destituído de vontade, o adolescente era tratado como um objeto de investigação sobre o qual todos tinham voz. Com o fundamento da discricionariedade, o juiz tinha total ingerência sobre sua vida. Chegar ao cometimento de um ato infracional era sinal de que a família, em sua tarefa educativa falhou, dando-lhe então, liberdade para substituí-la e agir como se fora pai do adolescente em conflito com a lei.

Para existir, portanto, o paternalismo dependia da desconsideração total da vontade do adolescente. Para ele, pouco importavam as justificativas do jovem e o que queria. Entretanto, essa característica não parece fruto somente de uma época que marcou a disciplina da infância e da juventude.

Tem-se também que operadores e técnicos que no sistema socioeducativo trabalham são na maioria pais ou pessoas que querem estar nessa condição de paternalismo. A partir disso, dá-se azo aos subjetivismos, fomentando-se em cada

---

22 O parágrafo único do art. 15 do Código de Processo Civil diz “Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.”

um o desejo de querer achar o que é melhor para o jovem. Com esse sentimento, olha-se e trata-se o jovem como se fosse filho, ou alguém que um dia vai ser, como se não bastasse a opinião da família do próprio jovem. Assim, todos se acham no direito de aproveitar o processo socioeducativo infracional como oportunidade educativa, a partir da premissa de que o adolescente está ali porque errou e agora cabe a todos aconselhá-lo.

Essa época de aconselhamento já se foi, embora ainda haja resquícios. Adolescente como sujeito de direitos tem vontade e, como tal, deve ser prestigiada em absoluto. Sob essa visão, o sistema de responsabilização cobra de seus operadores e técnicos que encarem o processo por si só como pedagógico, não se permitindo espaços para doutrinação sob forma de achismos.

Dito isso, na relação Defensor-Adolescente antes de se ter um profissional tecnicamente e um autor de ato infracional, tem-se um adulto e um adolescente. Não bastasse, tem-se ainda um lado que aparentemente comporta-se como um cidadão consciente de seus direitos e deveres e que está acompanhando a lei, e outro que a infringiu e encontra-se em completa dessintonia com a mesma.

Esse pano de fundo é uma oportunidade atrativa para a prática de uma catequese. Não é raro o Defensor, depois de revelar sua função como profissional da Infância e da Juventude receber o seguinte comentário: “Nossa, é uma profissão difícil, mas é uma excelente oportunidade que você tem de aconselhar os meninos e meninas para que não mais voltem a cometer esses atos. Você pode falar de Deus e até orientá-los a seguir uma religião.”

Diante dessa oportunidade, o que fazer o Defensor perante um adolescente que confessa ser o autor de ato infracional?

Não precisa, ousa-se a dizer, chegar até a perspectiva do processo à luz da responsabilização para se obter uma resposta. As mesmas pessoas que dizem ser uma excelente oportunidade de doutrinação podem encontrar na mesma doutrina ensinamentos que o façam calar.

Dentro da linha que se adotou neste trabalho, a defesa na sua perspectiva socioeducativa, poder-se-ia aventar equivocadamente como Educação a postura messiânica realizada pelo Defensor na sua relação com o adolescente autor de ato infracional. Entretanto, longe de se querer rotular este trabalho como um escrito religioso, o Defensor dentro do Estado de Direito tem alternativas para se trabalhar pedagogicamente com meninos e meninas.

Nesse sentido, estabelecer um vínculo de confiança com o atendido é mais fundamental que aconselhá-lo diante de uma posição equivocada. Assim, não se recomenda rebater desde logo a versão do adolescente apresentada sobre os fatos, ainda que inverossímil, quando daí decorra risco de se romper a confiança. O contrário, a não concordância do Defensor sobre a versão dos fatos apresentada pelo adolescente, somente se verificará na hipótese de um eventual prejuízo à estratégia de defesa do jovem.

Antes de se entrar em uma causa jurídica, é preciso estar consciente de que não se condicionará maior ou menor esforço pessoal na luta pela defesa das garantias processuais em razão de um juízo pessoal de inocência ou de culpa de parte do adolescente processado. O defendido, muitas vezes ao estabelecer contato com seu Defensor, quer sentir se pode ficar a vontade com ele, seja revelando sua culpa, seja afirmando ser inocente. A obtenção desse estado cria um bom ambiente para o andamento do processo. Para isso, na maioria das vezes, é necessário que no primeiro contato com o defendido não se faça juízo de valor sobre sua conduta. Deve-se estar mais atento a essa postura no que se refere ao adolescente, sujeito em formação, que por diversas circunstâncias não teve pessoas que puderam estabelecer com ele um vínculo verdadeiro.

Diante disso, é muito importante que não se olhe somente para o ato que supostamente está sendo acusado de praticar. Antes do ato existiram circunstâncias que se não justificam, ao menos explicam o seu comportamento. Vale ainda frisar que o momento de um processo infracional, o adolescente é o réu. Assim sendo, o sistema e quase todos os agentes do procedimento olham para ele como culpado, como alguém que, descumpridor de normas, deve ser severamente punido.

Faz-se fundamental, portanto, entrar no universo que circunda o adolescente, compreendendo o que o envolve. A simples existência de um processo na vida de um menino é algo muito marcante para ele. Neste momento, ele se vê como alguém que desrespeitou o Estado e que por ter feito algo contrário a lei, deve “pagar”. Não é preciso que mais ninguém seja o portador da notícia de que ele errou; seu fardo já é grande. O Ministério Público já disse que ele errou e que vai ser punido. O representante do Judiciário, ao final, vai ter a oportunidade de dizer o preço que se paga pela prática de um ato contrário a Lei.

Mas será que alguém nessa história vai chegar para ficar ao seu lado? Será que se alguém vai chegar verdadeiramente para defendê-lo? Curioso, mas muitos

adolescentes não sabem, por tamanha desassistência do Estado, que vão ter um profissional para ouvir sua história e depois “comprá-la”. Natural que ao encontrar seu Defensor, nele esteja sua esperança e mais do que isso, seu companheiro que, consciente da tragédia por que passa, sentirá sua dor, mantendo-se leal até o último encontro no processo. Adolescentes presos por motivos óbvios, mais do que os adultos, sentem-se só no banco dos réus. Ali, não tem o pai e a mãe para compartilhar a expiação. Durante o procedimento, o contato por vezes é visual, absolutamente restrito. Homens relutam em perceber como é importante o afago da família nessas horas. Olhares se cruzam como querendo dizer: “Sinto a falta de todos vocês. Desculpe por estar aqui. Perdão pela vergonha que estou lhes causando”. Por outro lado tem-se a família, que vigiada pela necessidade de encarar o procedimento com seu conteúdo punitivo, mergulha em desespero, dizendo: “Doutor, não deixe meu filho sozinho”.

Por tudo isso, é difícil encontrar uma área no Direito que tenha tanto desgaste como a Infância e a Juventude Infracional. Embora o sistema volte-se para a vítima, preocupado com as conseqüências que sofrerá, do lado de lá tem um jovem que já experimenta a espada da culpa. Sujeito de direitos em formação, aprendiz da vida, começa este jovem a perceber pela privação da liberdade as conseqüências do seu desvio de conduta. Não querendo acreditar naquilo que o adolescente realizou, existe a família. Nela está a mistura de muitos sentimentos: vergonha, desespero, amor etc.

Em meio a essa realidade aparece o Defensor, aquele que não vai abandonar seu defendido na penosa estrada que terá até sua plena libertação. Não é raro para o menino e a menina terem no seu Defensor um amigo ou até mesmo a figura distante de um pai ou de uma mãe. Muitos deles sequer conheceram os “seus”. Não se deve ter receio de assumir que todo esse cenário faz do Defensor, pra eles, alguém especial. Não se está a falar de um super-herói com poderes para salvá-los da punição, mas daquele que como um fiel amigo compreenderá o está acontecendo sem precisar “lançar pedras”.

Acredita-se que para a existência de uma boa relação, os envolvidos devam estar desarmados. Quando não se enxerga tão-somente espinhos, o educando torna-se torna terreno fértil para o crescimento. É preciso atentar-se para os investimentos que podem ser realizados. Nos meninos e meninas, mesmo acometidos pelo crime, o potencial para o bom trabalho descortina-se. Não há como

deixar o processo ser apenas uma tragédia que marcará para sempre sua trajetória. Dele pode sair a transformação para um novo começo.

Assim, não se deve ter dúvida do compromisso daquele que vai assumir o patrocínio de sua causa. No primeiro encontro, na sua cabeça, já deve ficar claro: “Apareceu alguém para ficar ao meu lado durante todo esse caminho.” Quando se atua na defesa de “minorias” a identificação é natural. Não deve haver barreiras entre os valores que o profissional carrega em sua vida e o quê ou quem praticou o ilícito, até porque, quem quer realizar este tipo de trabalho o faz exatamente pela afinidade com a matéria e com quem representa.

O sistema não parece de todo ruim, pois colocará um profissional que estará com o adolescente até o final. Essa pessoa é um Defensor, portanto, um técnico que na visão dele tem estudo para desempenhar um bom papel. Mas, os adolescentes, na imensa maioria das vezes, desamparados pelo Estado e família, buscam algo muito além do terno e gravata e da linguagem erudita.

Na condução de uma defesa de jovens, é objetivo do Defensor a criação e o cultivo do vínculo. A confiança deles é de fundamental importância para o bom desenvolvimento de seu trabalho, pois ao fim do processo, na relação Defensor-defendido deve ficar a garantia para o adolescente de um bom resultado, ainda que para ele signifique somente um vínculo. Ademais, na mira da defesa está a parcialidade. Essa característica que diferencia a defesa dos demais institutos, jamais pode ser quebrada, ainda que tudo no processo esteja indicando um juízo de valor por sua culpa.

Esses jovens desconhecem o que todos os homens precisam para obter uma vida digna. Mas não é só a falta de dignidade, com sua autonomia em formação, é incompleto fisicamente, psicologicamente e emocionalmente. Diante dessa situação, os pilares para a jornada da vida ainda precisam ser sedimentados. É com essa consciência que o profissional da defesa deve atuar, não se preocupando em somente atingir uma perfeição técnica. O trabalho objetivo/técnico distante desse lado subjetivo/sensitivo pode ser considerado, em linhas gerais, como raso, onde o Defensor deixa de ver a oportunidade que o processo infracional lhe oferece para, de alguma maneira, desenvolver uma prática educativa.

Mesmo que o adolescente em um primeiro momento encare todo o processo como uma tragédia em sua vida, essa marca deve permitir que leve consigo lembranças que ajudarão na sua formação. Sob esse raciocínio, não se quer admitir

que o adolescente veja tudo isso com um sorriso no rosto, embora muitos tenham força para expressar. Porém, aqueles que atuam com processos que envolvam adolescentes devem fazer dele um mal menor do que pode ser, pois essa passagem pelo “crime” é taciturna.

Consciente do que lhe espera, o Defensor deve perceber que diante dele encontra-se alguém, que novo para vida, já pode ser chamado de réu e receber uma responsabilização, portanto, um processo traumático que marcará para sempre sua vida. Neste passo, deve não menos consciente estar de que o processo socioeducativo se bem aproveitado renderá muitos frutos aos adolescentes. Assim, como responsável por estar ao lado deles durante todo o procedimento, tem o Defensor o dever de ser um educador no processo socioeducativo infracional. Por outro lado, não será considerado um educador caso aproveite essa oportunidade para aconselhar garotos e garotas sobre o certo e o errado na vida. O simples fato de estarem num processo socioeducativo infracional já é um indicativo do valor do ato que realizaram.

O Defensor deve percorrer todo o procedimento, é lógico, sabendo do papel jurídico que desenvolverá, mas de outra forma, preocupado-se com a qualidade de sujeito em desenvolvimento que estará sob seu patrocínio. Deve o Defensor, nesse sentido, enxergar neste último viés uma grande oportunidade que ele e o adolescente terão para desenvolver uma relação educativa.

Num primeiro momento, quando se está diante de uma situação como essas, é quase inevitável imaginar que essa relação não vai ser bancária, pois existe alguém que violou uma regra de convívio social, e outro que, já adulto, veio para ouvi-lo e ser a sua voz. Por mais sedutor que seja, os adolescentes autores de ato infracional não são depósitos nos quais os educadores jogam informações que revelam o certo e o errado.

Nessa lógica, os adolescentes não podem ser considerados receptores passivos de informações. Aqui, destaca-se que este papel cabe ao próprio cunho educativo que o processo carrega consigo. Dentre seus escopos está o pedagógico que tem o objetivo de mostrar, por meio da sentença, para o envolvido e todo o restante da sociedade, o que se deve e o que não se deve fazer.

Sob esse aspecto, exige-se do Defensor uma postura desgarrada da doutrinação. Defende-se aqui uma atuação educativa sem precisar catequizar, já que o Defensor relacionar-se-á com os adolescentes, aproveitando-se tão-só da

intervenção pedagógica que o processo pode realizar.

Já os adolescentes, ao praticarem atos infracionais e por estarem na presença de adultos, acreditam que logo no primeiro contato serão repreendidos pelo que fizeram. Muitos adultos, ao considerarem que os adolescentes são sujeitos em formação, acham que têm o direito de ministrar conhecimento de vida, principalmente, para os autores de ato infracional. Assim, não chega a ser um grande disparate os adolescentes chegarem ao Defensor alimentando a idéia da doutrinação, posto que antes, tiveram contato com diversos adultos, inclusive com seus familiares.

Mas, o Defensor deverá surpreendê-los. Inicialmente, não se sabe se efetivamente esses adolescentes que respondem por infrações legais são autores do ato que lhes estão imputando. Por vezes, aquele que atua diuturnamente na defesa, habituado à condenação da maioria, olvida-se de que até uma decisão final todos são inocentes. É com esse espírito que se deve abordar meninos e meninas acusados da prática do ato infracional.

Sob essa égide, o papel da defesa ao abordar os jovens não deve ser inquisitivo. Esse dever é da acusação. Ao abordar a culpa, o tom da defesa longe de ser investigativo, deve ser descritivo, sem fazer qualquer juízo de valor. É preciso lembrar que, sentindo-se sozinhos no sistema de atendimento da justiça, esses jovens já têm a completa consciência que todos estão contra eles. É imprescindível ao Defensor, portanto, passar já no primeiro encontro a confiança tão essencial para o bom desenvolvimento da relação. A primeira conversa já é uma carta de apresentação de como se dará essa relação.

Sendo assim, apresentando-se o Defensor de maneira austera aos meninos e meninas autores de ato infracional, imagina em linhas gerais terá resultados imediatos no que se refere à revelação da verdade sobre os fatos. Em sua maioria, os que passaram pelo adolescente dentro do sistema já agiram assim. Ao Defensor, em uma atuação dentro da perspectiva pedagógica, cabe encará-lo como sujeito ainda em formação, devendo todo ato no curso do processo ter um significado pedagógico. As vezes uma relação horizontal tem um efeito muito mais produtivo para o bom andamento de um bom processo.

Essa horizontalidade na relação Defensor-adolescente faz com que muitos jovens criem uma imagem de “Defensor super-herói” tão simplesmente pelo fato de serem tratados como seres humanos iguais a todos os outros. É preciso, porém, ter

a dimensão de quem é o seu representado. Nessa relação, quando se tem no processo socioeducativo infracional um instrumento para a responsabilização, o tratamento dispensado ao réu é muito importante.

Durante todo o procedimento infracional, seja no módulo de conhecimento, seja no módulo de execução, o que mais o adolescente vai ouvir são sugestões de novos valores que deve absorver para reelaborar seu presente. Não se está a dizer que tais palavras no processo socioeducativo são despiciendas, pelo contrário, são necessárias para uma nova leitura de sua vida. Porém, o Defensor, querendo de alguma forma contribuir para seu crescimento, não precisa ser mais um a apontar o caminho. A palavra não é a única ferramenta da educação; um simples gesto, um olhar ou um tom de voz já podem ter uma proficiência muito grande nessa relação. Por vezes, querendo aproximar-se, deixa-se o educando mais longe, não se atentando, talvez, que a simples maneira de ser seja uma excelente alternativa para se afetar o outro.

Já fora dito que o adolescente na condição de réu em um procedimento infracional tem a percepção de que está sozinho e de que todo aparato montado existe para ele, ao final, sofrer alguma consequência. Dentro dessa realidade, partindo da premissa de que o adolescente é um sujeito em desenvolvimento, o tratamento que vem a receber de todos os agentes envolvidos tem grande peso educativo em sua responsabilização. Contudo, para alguns, isso parece ser desconsiderado.

Influenciados pelo paternalismo e ávidos por transmitir lições, há profissionais como alguns promotores que atuam na infância e na juventude que acreditam sinceramente estar ajudando o adolescente autor do ato infracional. Ao final do dia pensam que podem colocar a cabeça sobre o travesseiro e dormir tranquilos porque o seu papel como profissional e como homem foi realizado. Mas esses que dormem tranquilos foram os mesmos que disseram: “Você não foi homem para fazer isso? Agora seja homem para agüentar”.

Mensagens como essa são comuns nos prédios da justiça aonde são julgados adolescentes em conflito com a lei. Acreditando que possam estar levando algum aprendizado ao jovem, oferecem um tratamento severo. Nessa hora, para esses profissionais, jovens são adultos que merecem sofrer como tais.

Esse cenário, entretanto, é uma grande falácia. Isto, porque o número de adolescentes envolvidos em atos infracionais não para de crescer e a reincidência



não diminui. Acostumados a uma vida difícil desde cedo, a maioria desses meninos e meninas não tem medo de enfrentar qualquer tipo de situação ameaçadora. Para eles, não vai ser a voz e a intimidação que levarão um tom educativo ao problema que lhes passa. Nesse sentido, o tratamento que a responsabilização exige é outro, uma vez que são adolescentes que erraram e sabem que o sistema de justiça fá-los-á pagar pelo que fizeram. O movimento direcionado para esses jovens deve ser outro, já que são pessoas em formação. Os jovens sabem que a dor de enfrentar um processo como réu e ficar sem a liberdade é pedagógica por si mesma. Palavras duras e “caras” feias não terão efeito algum para o adolescente, até porque dentro dos muros da internação elas são bem piores.

É preciso ser diferente e lançar sobre esses adolescentes um novo olhar. O Defensor deve ter a consciência de sair desse “espaço-comum” e, a partir dela, dispensar um tratamento de respeito para esses sujeitos e quem sabe assim, contagiar até outros atores. Além disso, o Defensor não deve recenter-se em ser intitulado como “bonzinho” por se permitir compreender o adolescente.

Muitas vezes esse tratamento é confundido e talhado pelos outros da seguinte maneira: “Doutor, não se pode passar a mão na cabeça desses jovens”. O Sistema de atendimento da justiça e o processo por si só são severos. Não é preciso que seus representantes reverberem essa sensação. Ao adolescente, desde o início de sua rota no processo, foi colocado que por uma “escolha” sua, caiu no sistema de atendimento da justiça infracional e agora, deve arcar com as conseqüências.

Neste passo, a transmissão dessa mensagem é responsabilizar, e o seu conteúdo é de tamanha importância socioeducativa, que a maneira pela qual ele chega ao adolescente também ganha grande relevância. É nesse momento que os atores devem agir conscientemente, sob pena de desconsiderar o valor educativo que possui o processo.

O Defensor, por exemplo, ao se dirigir ao adolescente sabe que na maioria das vezes sua conduta foi desvalorosa socialmente. Ao falar sobre os fatos com ele, deve deixar claro que sua ação terá conseqüências, pois prejudicou outros. Embora novos, não precisa que ninguém explique como funciona essa lei.

Assim, o papel do Defensor não deve ser o de repetir tais julgamentos já entendidos pelos jovens. Inicialmente, faz-se necessário compreendê-lo para que se estabeleça uma relação de horizontalidade, onde o diálogo se faça de igual para igual. Colocá-lo para uma conversa no mesmo plano, tocar sua mão, passar a mão

sobre sua cabeça, sorrir junto, chorar junto e dar um abraço em sua despedida não é dizer a ele que sua conduta está certa e que ele é uma vítima do sistema. Ao contrário, adotar essa postura é responsabilizá-lo como sujeito, encarando-o como um ser em formação capaz de se transformar. Atuando dessa forma estar-se-á considerando a força pedagógica do processo, bem como seu poder de pacificação social, já que o processo deve ser visto como um instrumento capaz de afetar o outro.

### 3.1.3 O Defensor é um facilitador

Como na relação de um amigo, a relação Defensor-Adolescente deve ser sincera. Para o adolescente, bem claro deve estar que o processo funciona como um jogo e como todo jogo, há regras a serem conhecidas. Assim, o Defensor logo de início deve expor o funcionamento dessas regras. Tudo para o adolescente no ambiente de um processo é novo, e a defesa na perspectiva da socioeducação tem função essencial no exercício dessa compreensão.

A principal regra nesse processo socioeducativo é a de que a vontade do adolescente prevalecerá. Receber essa informação logo de início, a ele, soa estranho. Na condição de adolescentes, podem impor sua opinião sobre a vontade de todos e, sobretudo de adultos? Estes podem bradar e colocar opiniões diferentes, mas existe uma vontade e ela deve ser considerada em absoluto na construção do processo. No mesmo passo, o adolescente deve saber o motivo de tudo isso estar acontecendo; o porquê de: vestir o uniforme de um condenado e estar colocado como réu, existir alguém destacado exclusivamente para acompanhá-lo até o final do processo, noutro lado ter alguém acusando-o e haver um senhor que decidirá se é culpado ou inocente. Enfim, deve o Defensor revelar ao adolescente todos os direitos e deveres que a lei lhe atribui segundo sua situação.

O processo traz grandes ensinamentos, assim, não se deve desprezar sua força educativa, muito mais quando se trata de processo socioeducativo. Socorrendo-se de suas lições, o Defensor revela ao adolescente inúmeros valores, como por exemplo: as conseqüências que advirão por violar a norma, o direito de se defender, quem foi atingido por sua conduta, sendo o processo uma oportunidade de cidadania.

Abeberado por esse conhecimento, o Defensor terá o compromisso de

desvelar o que se passa com o adolescente e o que poderá acontecer em todo o desenrolar do processo. Individualmente, caso a caso, o Defensor será didático colocando o que constitui cada etapa do processo.

Como se não bastasse serem pessoas em formação em seus múltiplos aspectos, esses adolescentes, como já dissera alhures, na maioria das vezes são destituídos de conhecimento político, o que torna a tarefa da socioeducação pela via processual ainda mais necessária. Nesta linha, não se pode esquecer de consignar que o processo, ainda que indiretamente, é veículo de emancipação política na vida de muitos que por ele atravessam.

O sistema de responsabilização, portanto, que encara o processo como um veículo de reeducação do adolescente, quer transmitir o elemento cívico que todo profissional tem de colocar na sua tarefa diária, explorado aqui, através da defesa do adolescente. Com essa obrigação, o Defensor tomará a defesa de cada adolescente como se fosse um transmissor dessa consciência, adotando postura didática de esclarecer o que se passa num processo infracional e quais são as perdas e ganhos que se têm com a existência dele.

Além disso, observa-se dentro da matéria Adolescente em Conflito com a Lei que a proposta de todos os profissionais que atuam na rede é voltada para, de alguma forma, levar o progresso para a vida do adolescente.

O Defensor, dentro deste recorte, além de ser o responsável por realizar a defesa técnica do adolescente, deve ser um facilitador explicitando ao adolescente como tudo funciona. Assim deve ser, pois ao final todos sabem que a vontade a ser reconhecida será a do adolescente. Portanto, para escolher e decidir sobre as questões que surjam ao longo do processo, é ele quem deve estar no domínio de sua razão.

É papel do Defensor, assim, explicar toda a dinâmica do processo socioeducativo, expondo a função de cada um que integra a rede e o que a intervenção de cada profissional proporcionará ao adolescente. Dentro desse desenho que lhe será apresentado, dizer o que representa a internação, medida mais restritiva, torna-se fundamental.

#### 3.1.4 Internação

Assunto que sempre gerou discussões dentro da rede de cumprimento de

medidas é a internação. Trata-se de medida drástica que privará o adolescente daquilo que ele mais preza: sua liberdade. É muito raro diante da prática de um ato infracional, ver um adolescente pedir para ser internado. O máximo que se pode presenciar é sua aquiescência com a “melhora” que a intervenção lhe trará. Em casos como esse, o que se vê, é sua concordância com os dizeres de um técnico que lhe diz o que será bom para sua vida.

Não poderia ser diferente. Juventude é vida. Vida é plena liberdade, muito mais com jovens que acabam de sair do casulo dispostos a fazer descobertas e se surpreender com o novo. É com esse sentimento que o Defensor deve enfrentar a internação; deve ser intransigente com sua existência, resistindo à sua aplicação. Caso a internação incida, resta ao Defensor pontuar todo o seu funcionamento com o jovem, não devendo se surpreender com sua repulsão natural por ela.

Não obstante o Defensor carregue a veemência na defesa da liberdade, em determinadas situações a internação será necessária. O Defensor, ainda que internamente tenha um suposto juízo pessoal sobre o merecimento da medida de internação, jamais pode lançá-lo sobre o adolescente. Não é dele essa tarefa. Sua atuação tem o traço da parcialidade, não podendo tergiversar com sua aplicação. Assim sendo, cabe ao Defensor, à luz da dimensão pedagógica do processo e depois de aplicada a internação, explicar por que ela está sendo aplicada ao adolescente, qual caminho que será adotado para sua saída da internação e quais os efeitos que a medida terá.

É muito difícil para o adolescente compreender que sua liberdade será privada durante um período e que sua família ficará distante. Nessas horas de sofrimento e com a ansiedade do adolescente e da família com relação ao futuro, talvez a vontade do Defensor seja de se esconder. Ora, mas e o juiz, não é ele quem vai avisar ao adolescente da medida que recebeu? Na militância, observa-se que esse papel, malgrado a lei não diga, invariavelmente cabe ao Defensor. Mas, o Defensor dentro do sistema deve ser o seu companheiro. Não deve abandoná-lo. Ao contrário, deve encontrar alternativas de abordar a notícia e fazer do processo um instrumento educativo para o adolescente.

Em muitas situações, é perfeitamente possível para o Defensor saber, de acordo com o ato praticado pelo adolescente e com as circunstâncias, qual medida, ao final, ele receberá. De outra sorte, com a confiança desenvolvida com o Defensor ao longo do processo e a ansiedade em saber se será condenado ou não pelo que

praticou, torna-se regra do jogo revelar o que pode vir acontecer com o adolescente. Há de se ter cautela somente para não decepcionar a confiança depositada pelo adolescente. Mas, em contrapartida, o ganho ao prepará-lo para o resultado de um processo é imensurável. É preciso compreender que, fundamentalmente para o adolescente, a verdade em todas as suas formas no desenvolvimento do processo traz muitos frutos, desde que corretamente transmitida

A vontade do adolescente está em formação e essa constatação não deve ser vista em redução, como se estivesse ausente. Ao contrário, a vontade do adolescente existe e é ele quem vai decidir, escolher e, o mais determinante, suportar ou não as conseqüências de uma medida socioeducativa. Tudo isso deve estar bem claro para o Defensor e para ele. É comum ao adolescente diante de uma decisão, como por exemplo: falar a verdade ou a mentira sobre os fatos, voltar-se para o Defensor e perguntar o que é melhor para o seu processo. Não se retira a função do Defensor de, nesse momento, colocar as conseqüências que terá, dependendo da escolha que seguir. No entanto, a decisão colocada para o Defensor deve ser devolvida ao adolescente. Assim, depois de realizada a dimensão pedagógica do processo, é a vontade dele que vai pesar na hora de decidir. Ao Defensor não cabe jamais abafar essa voz; cabe a ele deixar ecoá-la em seu maior tom.

### 3.1.5 A relação do Defensor com a família do adolescente

Dentro da matéria Infância e Juventude Infracional, a família assume grande papel de reeducação do adolescente sob o ponto de vista da execução da medida. Pelos agentes que atuam no processo socioeducativo, entre eles operadores e técnicos, uma das causas da violação à norma é a distância que existe entre a família e o adolescente.

A importância que se dá a família é tamanha, que um dos elementos que se avalia para dizer se o adolescente pode ganhar a liberdade é a proximidade da família com a medida socioeducativa. Desta forma, a família acompanhando o processo socioeducativo, para os executores significa que estão adquirindo novos valores para conduzir uma melhor educação. Simultaneamente, sua proximidade indica que na saída dos jovens dos muros da instituição, terão eles o conforto do seu núcleo familiar e, naturalmente, estarão mais protegidos de modo a não cair

novamente na ilegalidade.

A exigência para com a família é tão grande que se chega a questionar alguns princípios de natureza constitucional como o da individualização da pena, que diz que a pena não pode passar da pessoa do sentenciado. Ora, se foi o jovem que infracionou, por que exigir e colocar tantas obrigações na família? Tomar essa ação contra os pais parece violar a intranscendência da pena. Por outro lado, para se sustentar o alcance da medida além da pessoa do infrator, argumenta-se que ter a família no acompanhamento da medida, é compartilhar responsabilidades de maneira que o seu cumprimento tenha maior efetividade.

Sobre a família no processo socioeducativo, pode-se dizer que:

À família, com igual ordem de relevância, são impostas exigências de reestruturação, de recomposição de sua dinâmica de relações. Sempre como condição para liberar o jovem, de seus parentes é cobrada presença constante no processo sócio-educativo, compromisso de estreitar a vigilância e acirrar o controle sobre ele, capacidade de rever os próprios erros. O pai alcolista deve tratar-se, a mãe superprotetora, assim reconhecer-se. Vê-se, pois, a liberação do jovem condicionada a fatores sobre os quais não tem ele qualquer controle o que leva, no limite, ao sacrifício de seu direito de ir e vir em decorrência da ação ou omissão de terceiros. Além do mais mezinhos princípios da justiça, a postura parece atentar contra o direito fundamente previsto no art. 5º inciso XLV da Constituição Federal – nenhuma pena passará da pessoa do condenado – lido aqui no sentido amplo de que ninguém pode ser punido pela falta alheia. (FRASSETO, 2006, p. 321)

Mas e o Defensor, como será sua relação com a família no processo socioeducativo?

De início, para o Defensor deve ficar bem evidente que seu cliente é o adolescente, e não a família. Tal preferência não significa uma distância do Defensor para a família. Ao revés, deve ela ser tratada de maneira respeitosa, com urbanidade, ainda que se exalte com a postura do Defensor adotada frente ao adolescente. Num eventual conflito de interesses entre o adolescente e seus responsáveis, depois de entender a vontade do jovem e elucidá-lo sobre as conseqüências de sua decisão, não pode haver dúvida sobre qual opinião o Defensor encampará. A vontade do adolescente como sujeito de direitos há de ter prioridade.

Por vezes, pela natureza do procedimento infracional da infância e da juventude, o Defensor tem maior contato com o desejo da família a família do que com o próprio adolescente. Como exemplo, tem-se o adolescente internado desde o

começo do processo. Nessas hipóteses, deve o Defensor agir com muita cautela e ter como vértice na sua atuação o interesse do adolescente. Antes, porém, recomenda-se que nenhuma medida seja adotada sem que o Defensor tenha antes conversado com o seu defendido. Por certo aqui não está a se falar de medidas que importem presumivelmente em seu bem-estar, como por exemplo, um pedido de revogação de internação provisória.

Entretanto, na ausência do adolescente, para dizer não ao desejo da família, o Defensor deve se escudar na luta pela preservação das garantias processuais. Sabe-se que é pensamento comezinho no cotidiano de que a família é quem sabe o que é melhor para o adolescente, todavia, seduzir-se por essa idéia é olvidar-se do reconhecimento do adolescente como sujeito de direitos e, portanto, senhor de sua vontade.

Seguir nessa linha de atuação não significa desprezar o valor que a família tem para a construção do processo educativo e de sua importância na responsabilização do adolescente. Em sua luta diária na defesa do adolescente, o Defensor deve assegurar a sua presença em todos os atos processuais, permitindo o aconchego familiar. Já fora dito que na rota do processo infracional, para o adolescente, ele está sozinho e tudo e todos estão contra ele. Mesmo que se sinta envergonhado de ter decepcionado os seus, sabe no fundo, que não irão abandoná-lo. O jovem, muitas vezes, sem a estrutura emocional pronta para suportar o caminho de um processo infracional necessita de apoio, e a família é quem melhor pode lhe oferecer esse suporte.

Quando se discute a exigência da proximidade da família no acompanhamento da execução da medida, conquanto não se concorde em se punir o jovem por ela não atender esse chamado, entende-se que ela é muito importante na responsabilização do jovem. Assim, cabe ao Defensor sempre que lhe for possível esclarecer todo o procedimento e sua importância dentro do processo. Deve, contudo, atentar-se para não cair em subjetivismos, doutrinando a família.

A atuação do Defensor perante a família será de esclarecer o que o processo socioeducativo espera dela. Será, ainda, pontuar o que a equipe técnica que acompanha o adolescente quer dela. De modo algum caberá ao Defensor trazer seus subjetivismos e colocá-los para a família. Nessa esteira, uma questão sempre enfrentada pelo Defensor e que cria um desgaste com a família é o pedido dela para que o adolescente seja internado na Fundação Casa com o objetivo de sair das

drogas.

O Defensor não deve desconsiderar todo o sofrimento que a família passa quando seu ente encontra-se na situação acima aludida. A droga afeta não só seu usuário, mas também, todos que o cercam e que nutrem por ele algum sentimento. Noutra passo, sabe-se também que as drogas são uma questão de saúde e não de política criminal, não se resolvendo, assim, com a privação de liberdade. Enfim, a antiga FEBEM (Fundação Estadual de Bem Estar do Menor) não é solução para esse problema. No entanto, embora se diga que o remédio não está de acordo com a doença, os pais, movidos pelo desespero, querem uma resposta das instituições do crime.

Assim, pensando em estar fazendo o “bem” para o adolescente a família procura aquele que também deve estar ao seu lado querendo o seu “bem”. Nessa hora o Defensor deve exercer um papel educativo aproveitando-se da finalidade do processo de socioeducação e explicar para que serve a privação de liberdade. Entretanto, muitas vezes, a reação da família perante este quadro é de revolta, alegando que o Defensor não está agindo na defesa de seu filho. O Defensor por sua vez, não deve se revoltar tal como fez a família consigo. Ao contrário, diante do desespero, deve tratar com urbanidade a família, colocando que seu cliente é o adolescente, e que sua defesa é intransigente com violações aos direitos e garantias fundamentais.

Diante do exposto deve-se refletir sobre o papel que a família possui no processo socioeducativo e como o Defensor pode se relacionar com ela dentro da dimensão pedagógica proposta para este processo. Porém, vale lembrar que não é somente a família que traz à defesa conseqüências práticas que repercutem.

## 3.2 OS DIREITOS DO ADOLESCENTE EM RESPOSTA AO PROCESSO COMO AUTOR DE ATO INFRACIONAL

### 3.2.1 O direito de negar autoria

O processo socioeducativo que envolve o adolescente em conflito com lei é de natureza criminal, sendo assim, via de regra, tem como titular da ação o Ministério Público. Este, além de zelar pela correta aplicação da lei, tem a função de acusar, trazendo aos autos sua versão dos fatos e colocando como autor deles, o



adolescente. De outro lado existe o direito de defesa que se apresenta sob dois aspectos: autodefesa e defesa técnica.

A dinâmica do processo parece ser simples. O Estado precisa de alguma maneira dizer sua vontade quando está diante de um conflito. Nesse sentido, o processo é um instrumento pelo qual o Estado lança mão para manifestar sua vontade sobre o conflito. No fim do caminho do processo está a verdade, e no seu curso, maneiras de se interpretar o fato. Sendo assim, essas formas são colocadas pelas partes, no processo criminal, representadas pelo Ministério Público e pela Defesa. Ao longo desse processo, desfilam-se argumentos que vão modelando a versão de cada uma das partes. Essa versão é modelada pelas provas, formas de se documentar um fato, dentre outras. Dentre as provas do processo está o interrogatório, meio que se utiliza o acusado para apresentar sua versão sobre os fatos.

Desse modo, assim como acontece com os adultos, os adolescentes têm no interrogatório a oportunidade de apresentar sua defesa e versão sobre os fatos que lhes estão sendo imputados. Ao mesmo tempo, o interrogatório constitui um meio de defesa e também uma prova que pode ser utilizada para motivar a convicção do juiz. Cumpre salientar que no interrogatório, é direito do interrogado ficar em silêncio sem que essa postura possa ser interpretada contra ele.

Na infância e na juventude, diferentemente do que acontece no processo criminal dos adultos, o interrogatório é realizado antes dos demais depoimentos. O momento determinado pela lei para sua realização é na audiência de apresentação. É recomendável que antes de sua realização o Defensor tenha a oportunidade de fazer a entrevista com o jovem, preferencialmente fora do ambiente do fórum. Nessa hora, geralmente, para quem trabalha na defesa do adolescente, a fase do conhecimento é o momento do Defensor e do adolescente se conhecerem. Deve o Defensor aproveitar para colocar ao adolescente o que se passa com ele, a acusação que pesa contra si e as conseqüências que poderão advir com qualquer resultado que saia ao final do processo.

Dito ao adolescente do que lhe estão acusando de ter praticado, e esclarecido sobre o que pode vir a acontecer, é chegada a hora dele colocar sua opinião sobre os fatos. É preciso registrar mais uma vez que o adolescente é um sujeito de direitos e que sua opinião tem seu peso a ser considerado.

Com isso, o adolescente dispõe, em linhas gerais, de dois caminhos: o da

afirmação e o da negação do fato ao qual está sendo investigado. Caso o adolescente afirme que os fatos narrados pelo Ministério Público aconteceram efetivamente, estará neste caso a assumir sua culpa com a realização de sua confissão. Por outro lado, caso o adolescente negue os fatos, estará, portanto, negando sua autoria. Ora, o adolescente tem direito de negar a autoria?

Da mesma maneira que silenciar-se é um direito seu, negar também o é. Mas a pergunta que mais atormenta a quem atua na prática juvenil é: ainda que todos digam ser ele o autor do ato infracional, pode o adolescente dizer que não? Em outras palavras, ele tem o direito de

Antes de mais nada, tem que se deixar consignado que os mesmos direitos a que estão contemplados os adultos, estão os adolescentes. A única diferença que pode ser feita entre eles é positiva, ou seja, a favor do adolescente. Ser em formação, o adolescente deve receber um tratamento que atenda à sua peculiaridade, porém, esse tratamento jamais pode retirar direitos, mas sim acrescentá-los.

A premissa da dimensão pedagógica da defesa técnica do adolescente em conflito com a lei é o respeito pela vontade do adolescente. Em momento algum ela pode ser subestimada, pois o adolescente é um sujeito que deve ter o espaço para colocar sua opinião, seja ela qual for e ainda que pareça absurda para todos. Ademais, sua vontade deve ser vista com respeito e considerada para fundamentar sua culpa ou para motivar sua inocência. Tolher essa liberdade é não só desacreditá-lo como também deseducá-lo, pois educar não é conduzir, ao passo que encampar sua vontade e colocá-la como norte da atuação do Defensor, é construir o processo junto ao adolescente

Contudo, não se pode perder de vista que o processo é um importante momento para aquisição de valores na vida de qualquer um, muito mais para alguém que ainda se encontra em desenvolvimento. Visto por esse prisma, o processo torna-se um evento que implicará na construção da formação do adolescente. De outra forma, deixar que o adolescente tenha liberdade de se colocar da maneira como bem entender, é contribuir na sua identificação como sujeito, visto que serão decisões para a vida.

O desdobramento prático relevante dessa questão acontece na execução de medida socioeducativa. Nessa segunda fase do processo socioeducativo, depois de reconhecida a culpa do adolescente, a crítica sobre o seu ato torna-se muito

importante a fim de apontar se evoluiu ou não no cumprimento da medida socioeducativa. Pensando nisso, como ficará a execução de um processo que tem no jovem seu maior refratário, posto discordar da sua existência? Para a versão do adolescente que negou a autoria, sequer ele deveria estar na medida.

Diante desses reflexos e de tudo o que representa pedagogicamente o processo, deve o Defensor exercer seu papel conscientizando meninos e meninas das conseqüências dessa postura. Não caberá ao Defensor influir na opinião do jovem, apenas elucidará qual será a resposta que o sistema lhe dará. Este é o momento de expor claramente para o adolescente a proposta de responsabilização, a idéia de que o processo existe para incorporar valores. Assim, pelo jovem, esse fenômeno tem que ser visto como uma oportunidade de se tornar menos impulsivo, menos agressivo, mais tolerante a frustração e de que há de assumir sua culpa, se ela existe. Deve ainda, implicar-se em ação, não minimizar sua responsabilidade e não atribuí-la a terceiros. Registra-se, porém, que o Defensor deverá estar atento para que essa conscientização não caia em doutrinação.

Até então falou-se na autodefesa do adolescente, mas a defesa tem uma outra faceta, qual seja, a defesa técnica. Ainda sobre a negativa de autoria, poderá o Defensor adotá-la como estratégia de defesa? Como proceder sem que se opere na desresponsabilização?

Não há dúvida que em determinados processos àquele a quem incumbe provar a culpa, ao final, não consegue fazê-lo. Em outros, sua tarefa por alguma circunstância é bem dificultosa. Vacinado por sua militância, sabe o Defensor que ao vislumbrar essa estratégia, não agir é não desempenhar tecnicamente seu papel, negando tudo que aprendeu nos bancos acadêmicos, bem como contrariando os deveres éticos de sua classe.

Não há como resolver esse questionamento, senão socorrendo-se ao processo criminal. Tal como acontece com os adultos, este tema deve ser visto como um direito. Negar a autoria, tratando-se de um culpado, é uma decorrência natural e instintiva de quem quer se defender, sendo compreensível tal postura. Isso pode ser evidenciado ao analisarmos o perjúrio, que não é classificado como ilícito penal.

No entanto, não se pode esquecer que se está num processo socioeducativo e que o protagonista dessa história é um sujeito em desenvolvimento. Essas assertivas exigem que o Defensor ao adotar a estratégia de defesa concilie a defesa técnica e a dimensão pedagógica do processo socioeducativo. Destaca-se ainda,

que só o fará com a anuência de seu atendido.

Esses objetivos serão atendidos ao trazer o adolescente para a reflexão sobre suas escolhas e o que elas proporcionarão dentro do processo. Neste passo, o Defensor colocará que cada uma delas implicará ou na sua culpa ou na sua inocência e que conseqüentemente haverá perdas de um lado e de outro. Colocar esses caminhos acerca do resultado do processo é fundamental para a socioeducação. Trabalhar a negativa de autoria, elemento determinante na condenação ou na absolvição do adolescente, é uma excelente alternativa dentro do sistema da responsabilização. A ele, é preciso que fique evidente que suas escolhas poderão beneficiá-lo, mas também trarão o ônus que carregará não só dentro de sua execução, mas para fora dela também.

Não se olvida, porém, que a simples existência de um processo e a maneira pela qual é construído, podem servir por si só, como uma intervenção pedagógica. Diante disso, ainda que o adolescente autor de um ato, utilize-se do direito de negar a autoria, o processo não terá sido em vão, vez que lhe foi permitido conhecer o rigor com o qual se trata ações ilícitas, bem como as suas conseqüências. Ademais, recebeu o tratamento de sujeito, percebendo que sua opinião não só é ouvida, como também crucial para o resultado.

### 3.2.2 O direito de se recusar a fazer avaliação psiquiátrica

O ilícito penal na infância e na juventude tem o nome de ato infracional. Por sua vez, ato infracional é todo ato reconhecido como crime. Esse ilícito pode ser praticado nas suas mais variadas naturezas. Praticado o ato infracional e, ao final, provado sua autoria, as medidas socioeducativas incidem como resposta à infração, e conforme a gravidade da conduta ter-se-á desde a advertência até a internação.

Com o passar dos anos o sistema de atendimento da justiça foi experimentando atos infracionais rotulados como cruéis, bárbaros, enfim, atos que causam certa hediondez. Aparentemente meninos e meninas que praticavam atos como esses viviam envoltos às mesmas circunstâncias daqueles adolescentes que realizavam atos infracionais comuns, sem tanta crueldade. Como não se encontrava resposta para identificar o motivo de uns praticarem atos menos e outros mais graves, começou um processo de psiquiatrização do crime. Pensava-se com isso que alguma explicação devia haver para que certos adolescentes praticassem atos

de tamanha gravidade. Neste sentido, a psiquiatrização do ato tinha como objetivo encontrar alguma patologia mental que justificasse tais crueldades .

Sabe-se que a execução da medida socioeducativa é desenvolvida por um trabalho interdisciplinar realizado por profissionais com diversas formações. Entre elas, tem-se o serviço social, a pedagogia, e destaca-se também a psicologia. Nesta última ciência, busca-se junto ao adolescente encontrar respostas sobre o porquê da prática do ato. Outrossim, trabalha-se sua crítica sobre o que fez, colocando-se no lugar da vítima, fazendo-o chorar por ela. Em última análise é preciso fazer com que o adolescente admita a culpa e aceite, pelo que fez, a medida como justa.

Entretanto, diferentemente da proposta da psicologia, a psiquiatria investiga a saúde mental do adolescente, buscando encontrar alguma patologia que traga conforto na compreensão dos fatos. Assim, diante de um adolescente que comete um ato grave, mas, sobretudo bárbaro, o Judiciário, de ofício ou a pedido do Ministério Público, determina a realização de uma perícia médica. Com essa ação, o Judiciário espera que o caminho da higidez mental aponte soluções para que a menina ou o menino possa ser tratado e, da medida, sair regenerado

Geralmente, os adolescentes que realizam atos graves com algum requinte de crueldade são colocados na medida de internação que tem o máximo três anos de duração. Todavia, é uma medida com tempo indeterminado que pode durar meses ou anos, dependendo entre outros fatores, dos incidentes que surgirem ao longo do curso da medida. A realização da perícia, por exemplo, é um deles. Diagnosticado que o adolescente possui uma determinada anomalia mental ou algum desvio de personalidade, ocorre na maioria dos casos, um aumento

Como já foi observado, a internação é a medida mais drástica para o adolescente autor de ato infracional, porquanto priva sua liberdade. Dela o adolescente não pode sair. O regime de seu cumprimento é integralmente fechado. *Mutatis mutandis*, é como se fosse a prisão para os adultos. O adolescente, em alguns casos, julga ser necessário seu momento de reclusão, mas difícil é ouvir de qualquer um que a internação seja uma medida prazerosa. Por óbvio, algo que suprime a liberdade, não pode ser bom. Considerando, portanto, que a medida é radical e que a psiquiatrização pode prorrogá-la por um maior tempo, tem o adolescente o direito de se recusar a fazê-la? O que deve fazer o Defensor diante de um adolescente que vai ser psiquiatrizado sem que sua postura incorra em uma desresponsabilização?

Neste caso, costuma-se dizer que tudo que se faz dentro da medida socioeducativa é para o “bem” do adolescente. É com esse sentimento que o sistema lhe propõe a realização da perícia. Entretanto, é o adolescente que vai dizer se quer ou não ser avaliado. Não pode o adolescente ser submetido obrigatoriamente a uma avaliação psiquiátrica. Ora, como exigir de alguém que faça uma perícia quando a própria pode deixá-lo mais tempo num lugar que não quer ficar? Assim, como senhor de sua vontade pode o adolescente recusar-se à realização da perícia. Reconhecido como sujeito de direitos que já sabe o que é melhor pra si, deve o adolescente tomar essa decisão.

Diante dessa situação, deve o Defensor: (i) colocar ao adolescente o que é uma avaliação psiquiátrica, como e por qual motivo ela está sendo realizada, (ii) deve esclarecer quais são as conseqüências que podem advir de uma avaliação que diagnostica alguma doença ou traço de personalidade. Deve o Defensor, portanto, orientá-lo sobre o risco do binômio avaliação psiquiátrica X tempo de internação. Nesse sentido, constata-se a existência de uma relação direta entre avaliação do adolescente e o aumento do risco de uma medida punitiva maior.

Não cabe ao Defensor ou a todos que compõe a execução da medida falar pelo adolescente partindo de um ponto de vista que entende ser o correto, sob pena de deseducá-lo e rebaixá-lo da condição de sujeito. Acredita-se que o papel do Defensor, neste caso, seja municiá-lo de informações que o auxiliarão em sua decisão, pontuando as perdas e ganhos que obterá com a avaliação psiquiátrica. Dessa forma, pode-se dizer que é identificando o adolescente como sujeito de direitos, bem como orientando sobre o que passa e o que acontecerá com seu processo, que exercer-se-á a defesa sob a perspectiva da responsabilização.

### 3.2.3 Fuga

O ordenamento jurídico brasileiro, embora trate do assunto, não estabelece a fuga como ilícito penal. A Lei de Execuções Penais, 7210/84, em seu artigo 50, II, trata a fuga como falta grave, portanto, punível administrativamente na forma dos artigos 53 e seguintes da mencionada lei. O Código de Processo Penal também previu a fuga estabelecendo-a como hipótese de perda do direito à fiança nos artigos 327 e 328. Por outro lado, o mesmo sistema legislativo não a trata como direito. Não a previu assim porque, talvez, contrapondo a fuga está uma ordem do

Estado, um poder-dever que se exigirá o cumprimento do indivíduo.

Todavia, não se pode questionar que a fuga está diretamente atrelada a um direito natural do indivíduo, qual seja, a liberdade, condição imanente que todo ser humano busca. Talvez, por isso, muitos daqueles que têm contra si uma prisão decretada reajam fugindo. Pode-se considerar compreensível, portanto, que muitos pensem em desprezar tal ordem do Estado, entendendo-a como a mais alta privação de viver, a privação de ir e vir. Em outras palavras, fuga não é uma ação que encontra guarida na lei, mas guarda relação com um direito individual. Sob este raciocínio, neste trabalho não se falará em direito de fugir, mas sim em liberdade de fugir.

Na infância e na juventude infracional, são muitas as situações em que o adolescente fica diante do dilema de se entregar ou de fugir. Um dos exemplos ocorre durante o cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, como prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida e semiliberdade. Muitas vezes, por diversas razões o adolescente não consegue cumprir essas medidas. Natural decorrência do descumprimento é a regressão dessas medidas para a internação. Nesta esteira, o juiz expedirá um mandado de “prisão”, apreendendo o adolescente para que seja recolhido aos muros da internação.

Obtendo a notícia de uma eventual regressão, o adolescente tem duas opções: ou se entrega ou obtém o status de foragido. Procurado o Defensor pelo adolescente, como deve proceder?

Mais uma vez diante do Defensor deve estar alguém que como sujeito de direito tem total liberdade para escolher qual caminho a singrar. Aqui, não tem espaço para o Defensor aconselhar o adolescente a se entregar, sob pena de estar ameaçando sua condição de sujeito de direitos. Nessa caso, Defensor tem a oportunidade de usar o processo como um elemento de intervenção pedagógica, colocando a responsabilidade da escolha nas mãos do adolescente.

Apontar caminhos e conscientizá-lo de suas escolhas será o papel do Defensor diante de uma decisão como essa. Ainda que tenha diante de si a vontade pessoal de frear a liberdade de fugir do adolescente – pois existe uma ordem do Estado –, sua atitude não terá que ser senão, dizer das conseqüências legais que podem vir de sua fuga. Ao mesmo tempo, não pode o Defensor trabalhar para o Estado na captura no adolescente, não podendo esquecer de seu papel parcial e sua relação de confiança com o adolescente. Esse tipo de decisão produz efeitos

que tem uma implicância na vida do menino ou menina autor do ato infracional.

A Defesa na perspectiva da socioeducação em todos os seus desdobramentos deixará que a vontade do adolescente prevaleça e que ele tenha consciência das conseqüências de sua escolha. Em hipótese alguma o Defensor se arvorará de modo a aconselhar e fazer valer seus valores.

Dentro do modelo de responsabilização sob a dimensão pedagógica do processo do adolescente em conflito com a lei, a defesa zelará pelo respeito às garantias e direitos individuais, evitando desmandos do Estado frente ao adolescente. Ademais, o Defensor adotará como vértice em sua atuação o compromisso de defender os adolescentes lutando pelos mesmos direitos que se confere aos adultos. No entanto, terá que levar um *plus* à sua atuação. Esse algo mais é enxergar a defesa técnica como parte de um processo com grande poder pedagógico, e o adolescente, ser em formação, um forte potencial para aquisição de valores.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema adolescente em conflito com a lei ainda é novo, considerando que sua evolução remonta ao século XIX. De lá para cá, motivado por movimentos e documentos internacionais, diversas transformações ocorreram, dentre elas, a inimputabilidade da criança e do adolescente, bem como o reconhecimento do adolescente como sujeito de direito.

O adolescente não comete crime, porquanto inimputável. A mencionada característica justifica-se por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, no entanto, inimputabilidade não se pode confundir com irresponsabilidade. O adolescente ao cometer um ato, cujo conteúdo é carregado de um desvalor social, torna-se punível. A essa conduta dá-se o nome de ato infracional, conduta descrita pela lei como crime ou contravenção penal, devendo, portanto, ser responsabilizado através de uma medida socioeducativa.

Durante anos no Brasil o regramento no que diz respeito matéria do adolescente infrator foi determinado pela doutrina da Situação Irregular. Nesse sentido, era considerado infrator menino ou menina que não só tivesse realizado uma conduta típica, mas também que estivesse em situação de abandono social ou familiar. Ademais, o menor era tratado como um objeto de investigação.

Com o surgimento de alguns documentos internacionais e da Constituição da República, uma nova doutrina passou a vigorar na seara do adolescente autor de ato infracional, qual seja: Proteção Integral. Com ela, o adolescente ganhou um novo status: sujeito de direitos. Com essa mudança de doutrina superada estava o binômio compaixão/repressão, passando-se a considerar criança e adolescente como sujeito de direitos. Essa nova condição significou além do mesmo tratamento destinado aos adultos, um *plus*. Devido à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, primado constitucional, o adolescente, atendendo-se ao princípio da igualdade no seu aspecto substancial, recebeu uma diferença positiva em seu tratamento quando comparado ao adulto.

Reflexo dessa discriminação positiva são as medidas socioeducativas, como por exemplo, a internação. Trata-se de medida cumprida integralmente em regime de reclusão. É considerada a medida mais severa, pois priva de liberdade o adolescente. Todavia, em respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, deve ser breve, com tempo indeterminado e o máximo de três

anos de duração.

Há tempo a doutrina trava um debate acerca da natureza da medida. Um seguimento, desde a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz ter natureza socioeducativa, ao passo que outro, com a evolução da Doutrina do Garantismo Penal, diz tratar-se de pena. Em meio a essa discussão, o certo é que a medida tem natureza socioeducativa, mas com conteúdo sancionatório.

Ocorridas essas transformações, verdadeira mudança de paradigma no plano jurídico-legal, o sistema de atendimento da justiça, ou seja, o aparato institucional destinado a operacionalizar novas regras, deve passar por um reordenamento.

Com base nesse reordenamento institucional é preciso que se repense o funcionamento do sistema de administração da Justiça Juvenil, abrangendo o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Magistratura da Infância e da Juventude.

Dentro dessa releitura do sistema de atendimento da justiça o presente trabalho propõe como umas das alternativas a adoção da dimensão pedagógica do processo como território comum para que as instituições e, especificamente, o instituto de defesa possam levar ao processo socioeducativo uma atuação em consonância com os novos valores e conceitos.

Da teoria geral do direito extraem-se alguns elementos importantes. Dentre eles está o processo, visto como a materialização da vontade da jurisdição. O processo, além de servir como uma forma do direito material ser aplicado, possui outra finalidade. Nesse sentido, serve também como um veículo para aplicação dos escopos da jurisdição que são de três ordens: sociais, jurídicos e políticos.

Dentro da proposta do trabalho, o recorte que interessou foi o social. Este por sua vez decorre do fato de o processo ser um relevante meio de resolução de conflitos. Ademais, através do mencionado escopo, o Estado-Juiz ministra duas lições: ensina como o jurisdicionado deve agir para satisfazer o seu interesse e, ao mesmo tempo, ensina o que as pessoas não podem fazer, sob pena de violarem o ordenamento jurídico e serem, em consequência, sancionadas. É nessa segunda lição que o processo infracional, se bem conduzido pelos agentes estatais que o utilizam, pode ser verdadeiramente educativo.

Por outro lado, é preciso que todos aqueles que trabalham no sistema de atendimento da justiça despertem-se para a importância educativa que o processo pode ter na vida do adolescente infrator. A jurisdição, quando provocada, ao estabelecer sua vontade, de alguma maneira diz que o é certo e errado. A

manifestação dessa vontade se dá através do processo. A par disso, é inevitável retirar a força pedagógica que o processo pode produzir na vida do adolescente. Neste sentido, torna-se fundamental àqueles que operam no processo a consciência de fazer bom uso de sua participação no sistema de atendimento da justiça. Em outras palavras, o jurista ao desempenhar suas funções será um pedagogo.

Identificada essa situação, não se olvida que o protagonista de todo esse processo, o adolescente, seja reconhecido pelo novo paradigma jurídico-legal como sujeito de direitos em formação, portanto, com sua vontade em progressão. Neste passo, o adolescente torna-se fonte de iniciativa, pois é o protagonista de suas ações, gestos e atitudes no contexto de vida familiar, escolar e comunitária. Também é fonte de compromisso, em função de já ser responsável pelas consequências de seu ato. E por último, é fonte de liberdade posto que seus atos vão sendo, em medida cada vez maior, consequências de suas escolhas. Com todo esse potencial para adquirir valores, conceitos, atitudes, bem como reler seu presente e projetar um futuro, inquestionável é a importância de sua passagem pelo sistema de atendimento de justiça.

Essas premissas compõem o modelo de responsabilização que constitui uma nova forma de se atender o adolescente autor de ato infracional, observando a resposta que deve ser dada ao desvalor social e a tarefa educativa que o processo socioeducativo deve realizar. Sob este aspecto, deve-se a todo o momento evitar os desmandos do Estado contra o adolescente, mas ao mesmo tempo, trabalhar com o mesmo, reconhecendo-o como sujeito de direitos exigíveis com base na lei. Por outro lado, ao reconhecer direitos, reconhecem-se também deveres, ou seja, existe uma relação de reciprocidade entre uns e outros. Assim, dentro desse contexto, a não responsabilização do adolescente corresponde à negação da condição de sujeito.

Com efeito, baseada na dimensão pedagógica do processo e no potencial de sujeito em formação do adolescente, surge a figura da defesa com um papel fundamental na relação com o adolescente, pois é ela quem estará ao lado dele durante todo o curso do processo socioeducativo. Nesse sentido, o presente material propôs-se a mostrar a postura pedagógica a ser adotada pelo Defensor. Para tanto, foram apresentadas algumas questões que podem defluir ao longo do processo socioeducativo, como por exemplo: a relação do Defensor com a família, a medida de internação, o direito do adolescente de negar a autoria, de recusar a

realizar a avaliação psiquiátrica e de “fugir”.

Diante delas, torna-se essencial que o Defensor concilie o respeito à vontade do adolescente, considerando-o como sujeito em formação, bem como fazendo do processo seu maior instrumento na sua atuação. Não se olvida, porém, que a simples existência de um processo e a maneira pela qual é construído podem servir, por si só, como uma intervenção pedagógica. Diante disso, ainda que o adolescente autor de um ato utilize-se do direito de negar a autoria, o processo não terá sido em vão, vez que lhe foi permitido conhecer o rigor com o qual se trata ações ilícitas, bem como as suas conseqüências. Ademais, recebeu o tratamento de sujeito, percebendo que sua opinião não só é ouvida, como também crucial para o resultado.

Sob essa ótica, registra-se que a defesa, diante de questões relevantes que surjam ao longo do processo, deverá adotar a vontade do adolescente como elemento determinante de suas escolhas. Ademais, caberá a defesa, dentro da relação de reciprocidade de direitos e deveres que o processo socioeducativo impõe, atuar como um facilitador nas decisões do jovem. Com efeito, em hipótese alguma deverá o defensor seduzir-se a práticas messiânicas, aproveitando-se, tão-só, da força pedagógica natural do processo.

Por todo o exposto, conclui-se que o processo socioeducativo é uma experiência marcante na vida do adolescente, de maneira a exigir daqueles que trabalham com o adolescente em conflito com a lei, sobretudo a defesa, a consciência da força pedagógica que o processo socioeducativo pode realizar em sua vida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. DECRETO 17.943, de 12 de outubro de 1927. **CÓDIGO MELLO MATOS.**

BRASIL. **Código de Processo Civil.** 1973.

BRASIL. **Constituição** (1988).

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 1990.

BRASIL. **Lei de Diretrizes Básicas da Educação.**

BRASIL. **Lei de Introdução ao Código Civil.** 1942.

BRASIL. **Lei Orgânica da Defensoria Pública (ESTADO DE SÃO PAULO).** 1994.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Pedagogia e Justiça.** Disponível em <[www.abmp.org.br/textos/2522.htm](http://www.abmp.org.br/textos/2522.htm)>. Acesso em 21 jun. 2009, 16:00.

COSTA, Antonio Gomes. **A pedagogia social e o adolescente autor de ato infracional.** Disponível em <[http://www.degase.rj.gov.br/artigo\\_completo.asp?ident=11](http://www.degase.rj.gov.br/artigo_completo.asp?ident=11)>. Acesso em 17 jul. 2010, 21:50.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instrumentalidade do Processo.** São Paulo: Malheiros, 2002.

FRASSETO, Flávio Américo. **Execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista.** In ILANUD. *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.* São Paulo: ILANUD, 2006.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia.** São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 9º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. v.1

Jr., Aury Lopes. **Direito Processual e sua Conformidade Constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil**: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDEZ, Emílio Garcia. **O adolescente e a responsabilidade juvenil**: um debate latino-americano. Disponível em < <http://abmp.org.br/textos/2533.htm>>. Acesso em: 10 out. 2010, 17:05.

NEWTON, 2009. **Defensoria Rima Mesmo Com Cidadania?** Disponível em <[www.r2learning.com.br/\\_site/artigos/artigo\\_default.asp?ID=1850](http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?ID=1850)> Acesso em 23 maio. 2010, 12:00.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla (Orgs). **História da Cidadania**. 3ª ED. São Paulo: Contexto, 2005.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Direitos Humanos e Fundamentais**. 2ª Ed. Campinas: Russell Editores, 2009.

ROSA, Alexandre Moraes. **Introdução Crítica ao Ato Infracional**: princípios e garantias constitucionais. Rio de Janeiro: Ed Lumen Juris, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade juvenil. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

\_\_\_\_\_. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio R.; PIERANGELI, Jose Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 7ª ED. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. v.1